PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 20/09/2016 18:54:23
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 20/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5826

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 000.16.001448-6
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.16.001448-6

1. O mandado de notificação da Autoridade Impetrada devidamente cumprido foi juntado às fls. 56;

2. No caso presente, verifico que a Governadora é a autoridade responsável direta para prática do ato omissivo impugnado (repasse do duodécimo), de modo que o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial deve corresponder à data em que se deu a comunicação (19/09/2016, às 11h40min), a teor do disposto no artigo 231, § 3º, do NCPC;

3. Portanto, certifique-se o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas assinado para cumprimento voluntário da decisão liminar de fls. 41/43v;

4. Após, à vista da manifestação de fls. 58/59, cumpra-se, na íntegra, a decisão exarada, que determinou a transferência automática dos valores bloqueados para conta da Impetrante;

5. Intime-se.

Boa Vista, em 20 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001449-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Para garantir a efetividade da decisão anteriormente proferida, oficie-se o Banco do Brasil, com urgência, para proceder à transferência do valor bloqueado para a conta deste Egrégio Tribunal.

Quanto à petição de fls. 63/64, determino o desentranhamento, uma vez que o seu teor se refere a feito distinto, devendo a este ser juntado (0000 16 001448-6).

Expedientes necessários.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000804-1
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CoqVwTMpA4boyaqVdk3Ace09xJc=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante CAP Construções LTDA - ME e impetrado o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, traduzido na suposta cobrança indevida de diferencial de alíquota de ICMS, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança.

Por entender restarem ausentes os pressupostos legais, o Desembargador plantonista negou a medida liminar (fls. 65/67).

Regularmente intimada, apresentou a autoridade apontada como coatora suas informações a fls. 95, sustentando a incompetência deste Tribunal para julgamento.

Com vista dos autos (fls. 97/99), opinou o nobre agente Ministerial pela remessa a uma das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar o presente mandamus, registrando, na oportunidade, equívoco quando da distribuição do feito às Câmaras Reunidas.

A fls. 107/107v consta decisão determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno deste Colegiado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - A ação mandamental deve ser extinta sem resolução de mérito.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

Na hipótese em exame, consoante ponderado com precisão pelo ilustre agente Ministerial, o suposto ato ilegal e abusivo de cobrança indevida de imposto não pode ser atribuído ao Secretário de Fazenda, restando patente a ilegitimidade passiva ad causam.

Ademais, este Tribunal tem decidido pelo indeferimento da inicial em casos de indicação errônea da autoridade coatora (MS 0000.16.001123-5; MS 0000.16.001410-6; MS 0000.16.000052-7).

III - Posto isto, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, ambos do CPC, combinado com o artigo 157, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a inicial.

Cientifique-se o Parquet.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000073-3
RECORRENTE: V. C. M.
ADVOGADOS: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS
RECORRIDOS: V. C. M. J. E OUTRA
ADVOGADA: DRª CAROLINE SAMPAIO RADIN - OAB/RR 762

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
CoqVwTMpA4boyaqVdk3Ace09xJc=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

CoqVwTMpA4boyaqVdk3Ace09xJc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 20/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.009073-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: HILDO DA SILVA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.015009-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. DE S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001393-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ENEIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES - OAB/RR 218 B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000511-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: R. F. G. e M. DA S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002910-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700767-4 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722 N
APELADO: VALDIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR 618 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001977-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

AUTORA: MATILDA AUSTIN
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 N
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/RR 474 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717455-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA e PATRÍZA ALVES ROCHA
ADVOGADOS: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 N E OUTRA
APELADA: R. S. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800135-4 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO - OAB/RR 638 N
APELADA: JANIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: DR CLAUDIO BARBOSA BEZERRA - OAB/RR 939 N E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – AFASTADO DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA CONFORME PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816655-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416 A
APELADO: ELTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/ 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805847-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA VULDA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – APELO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE À TAXA DE JUROS APLICADA – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157507-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTROS
APELADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832382-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS - OAB/RR 263 N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812307-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTO - OAB/SP 108911
APELADO: ANTONIA ALVES DA SILVA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

Câmara - Única

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC/73 – APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FIM DE POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 000.16.000972-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADA: C A MORALES FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0010.12.721476-4 - BOA VISTA/RR

1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR 333 A
EMBARGADOS: AIR MARIN JÚNIOR
ADVOGADO: THIAGO SOARES TEIXEIRA - OAB/RR 878
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DEVIDA ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos para negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.000799-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: SÔNIA VIEIRA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - BENS A INVENTARIAR - EXISTÊNCIA DE BENS - ABERTURA EX OFFICIO. ARTS. 987 E 988 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Tem legitimidade para requerer o inventário quem estiver na posse e administração do espólio, art. 978, CPC/73.
2. Tem legitimidade concorrente, a Fazenda Pública, quando tiver interesse, artigo, 988, IX, CPC/73.
3. O Juiz determinará de ofício, que se inicie o inventário, se nenhum dos legitimados requerer no prazo legal, artigo 989, CPC/73.
4. Iniciada a ação de inventário e após manifestação da fazenda pública houver pedido de desistência do feito pelo autor, compreendo necessária intimação para manifestação de todos os interessados, antes da homologação da desistência, isto porque, havendo bens a inventariar, se ninguém requer a abertura do inventário - ou desistir, como no caso em tela -, o Juízo deve fazê-lo de ofício, nos termos imperativos do artigo 989 do CPC/73.
5. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer ministerial. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, em dissonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721832-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIENE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA E OUTROS - OAB/RR 419 A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538 P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACONDICIONAMENTO IRREGULAR DE CORPOS/FETOS NA MATERNIDADE ESTADUAL. FATO DE NOTÓRIO CONHECIMENTO E CONFIRMADO PELA DIREÇÃO DA MATERNIDADE. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE PROVA DO FATO ENSEJADOR DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE SE COMPROVAR QUE OS CORPOS/FETOS DOS FILHOS DOS APELANTES FORAM ACONDICIONADOS NA REFERIDA GELADEIRA. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TODOS OS CORPOS/FETOS SÃO NECESSARIAMENTE COLOCADOS NA GELADEIRA DA MATERNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831975-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: DR JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE - OAB/PE 947 B
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO COMPROVADO - DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS – POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838297-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A.C.C
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 N E OUTROS
APELADO: M.S.C
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA - OAB/RR 315 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO FIXADA EM 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O EQUILÍBRIO ENTRE POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708577-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA
ADVOGADA: DRª PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA - OAB/RR 340 B E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDVAL BRAGA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE COMODATO – TÉRMINO – NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100035-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADO: P VISSOTO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DA SENTENÇA – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723675-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
APELADO: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ALCI DA ROCHA - OAB/RR 005 B
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-POUPANÇA ABERTA NO ANO DE 1986. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA. DESAPARECIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO EM RESSARCIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação , nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706237-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELLE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA - OAB/RR 721 N
APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO - OAB/RR 185
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.? ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR DE FACULDADE PRIVADA. ? ADEQUAÇÃO DO CURSO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº. 004/2009 ? CES/CNE. MEDIDA OBRIGATÓRIA. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO MEC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, SegundaTurma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000274-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO: DR MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA - OAB/RJ 84367
AGRAVADO: EDUARDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE - OAB/RR 128 BE OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DA ADVOGADA CADASTRADA NO SISTEMA PROJUDI – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826984-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTROS

1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

APELADA: MARIA LOURENO DE ANDRADE
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO - OAB/RR 248 B
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - IPTU – LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716454-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANA REGINA PEREIRA SENA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N E OUTROS
APELADA: LOJAS PERIN LTDA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE - OAB/RR 776 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRODUTO QUE CAUSOU INCÊNDIO – DANOS MORAIS INEXISTENTES – MERO DISSABOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806760-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSE COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 N E OUTROS
APELADA: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/RR 401 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

EMPRÉSTIMO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE PECÚLIO INDIVIDUAL. PRÁTICA ABUSIVA (VENDA CASADA) NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Entidade aberta de previdência privada pode celebrar contrato de empréstimo consignado.
2. Não configura "venda casada", dada a natureza jurídica da entidade, a exigência de que o mútuário participe do plano de previdência privada.
3. Inteligência do art. 71, da Lei Complementar 109/2001.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação , nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836720-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223 P
APELADO: PATRICK PEREIRA NEVES
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º SARGENTO – GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA ACADÊMIA DE POLÍCIA INTEGRADA DO ESTADO DE RORAIMA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718551-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDE MARA ALVES GOMES
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - OAB/RR 287 B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENHORA ELETRÔNICA. CONTA CONJUNTA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES QUE COMPROVADAMENTE NÃO PERTENCEM À CO-TITULAR DEVEDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, SegundaTurma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000461-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304 B
APELADO: DANTE ROQUE MARTINS BIANECK
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR - OAB/RR 107 A
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO COMPROVADO – DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.014651-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: Y. K. T. DE J., menor representada por sua avó RAIMUNDA DE JESUS GOUVEIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA - DEVER DO MUNICÍPIO -

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em consonância com parecer do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719781-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON DE ARAUJO MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORES FEDERAIS: DR JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO - OAB/PE 30344 N e DR WASHINGTON PARÁ DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO ACIDENTE – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827613-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134307
APELADO: BENEDITO ZEULITO GOMES DE MATOS
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR 639 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO – IRRELEVÂNCIA - SEGURO DE NATUREZA LEGAL - SÚMULA 257 DO STJ – GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA – REGULARIDADE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SÚMULA 474 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001101-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MICHEL KEITH FREITAS DE LIMA
ADVOGADO: DR KAUAN DE SOUZA PIROLLA - OAB/RR 382 B
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO - OAB/RR 394 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI N.º 911/69. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. TEORIA QUE SOMENTE DEVE SER APLICADA EM TUTELA DE URGÊNCIA SE OS REQUISITOS ESTIVEREM CABALMENTE DEMONSTRADOS. ANÁLISE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1. No caso dos autos, a liminar de busca e apreensão foi deferida levando em consideração os requisitos legais, na medida em que houve a comprovação da mora e da notificação estabelecida pelo § 2º do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
2. Para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, faz-se necessário que o devedor tenha cumprido com quase a totalidade da dívida contratual, situação que demanda o cotejo do número de parcelas adimplidas com o número de parcelas vencidas, bem como a verificação da boa-fé do devedor e do valor total da dívida.
3. Em sede de cognição sumária, somente se afigura possível a aplicação de tal teoria se os requisitos estiverem cabalmente demonstrados.
4. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 1ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.106755-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA - OAB 246-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O INDULTO DA PENA DE MULTA SUSTENTANDO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A MIL REAIS - CONCESSÃO INVIÁVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0010.05.106755-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador)e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720370-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR
EMBARGADA: ROSANA AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.700126-2 - BONFIM/RR
APELANTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223 A
APELADO: MUNICIPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA - OAB/RR 221 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000683-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172 B
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB/SP 221.386 E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIAMENTE FIXADOS. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO NCPC RESTRITA À POSSIBILIDADE DE SUA MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: o Desembargador Cristóvão Suter – Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Maria Aparecida Cury – Relatora e o Desembargador Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719244-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
1º APELADO/2º APELANTE: LAURO RICHIL
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO - OAB/RR 699
RELATOR DESIGNADO: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APELO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso adesivo apresentado por Lauro Richil e dar provimento à apelação do Município de Boa Vista, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.

Os Srs. Desembargadores Mauro Campello, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.

Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001144-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247 B
AGRAVADO: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON
ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR - OAB/RR 556
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE E DE SEU ADVOGADO - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 272, § 2.º, DO CPC - RECURSO PROVIDO

1. Desde a vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, tem-se como "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

2. Olvidando o decisum de tal regra, suscitado o vício pela parte interessada na primeira oportunidade que teve nos autos, impõe-se a declaração de nulidade dos atos posteriores à publicação nula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.715287-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CARMEM LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA - OAB/RR 497 N
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INTERDIÇÃO - PODER DE POLÍCIA - DESPROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - SENTENÇA INTEGRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

e em sintonia com o parecer Ministerial, integrar a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.12.700182-2 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: ELIENE PEREZ DE ANDRADE
ADVOGADO: DR ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES - OAB/RR 156 N
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO - OAB/RR 431 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE ENVOLVENDO AMBULÂNCIA PERTENCENTE À FAZENDA PÚBLICA - MORTE DE PASSAGEIRO - DANOS MORAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO - VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA INTEGRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, integrar a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001017-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A
AGRAVADA: PRISCILA MAGALHÃES
ADVOGADA: DR ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES - OAB/PI 11623
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001875-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/RR 469 A
AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO - OAB/RR 569
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO ERRO COMETIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001128-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: IDEALDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839
RECORRIDO: VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000978-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PALOMA ADRIEN FREITAS MATIAS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL OAB/RR 155-B
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001003-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GERSON DA SILVA MELO
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL OAB/RR 155-B
RECORRIDO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=
SICOJURR - 00053754

DESPACHO

Nos termos do art. 241 do Novo Regimento Interno no TJ/RR, encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 20 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

1I3QmlwXTSdTkmKP3lywzC0NDtA=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2157, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a pendência no repasse de parcela do duodécimo do mês de agosto de 2016;

Considerando que não houve repasse do duodécimo do mês de setembro de 2016;

Considerando que a situação econômico-financeira deste Tribunal tornou-se alarmante com as reiteradas inadimplências do Executivo, nos anos de 2015 e de 2016, em relação ao duodécimo, porque não há recursos para pagamentos das obrigações ordinárias assumidas,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0004526-94.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender todos os pagamentos, com exceção da *folha de setembro* de servidores e magistrados.

Art. 2º Suspender a tramitação de todos os pedidos de gratificação de produtividade e de outras vantagens remuneratórias (incluindo-se diárias, ajuda de custo, auxílios em geral etc.) que estejam pendentes de decisão.

Art. 3º Havendo a regularização no repasse do duodécimo ao Tribunal de Justiça, as medidas dos arts. 1º e 2º serão revistas pela Administração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2158, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0004203-89.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Fazenda Pública, dispensa do expediente nos dias 22, 23, 26 e 27.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Primeira Vara de Fazenda Pública, nos dias 16 e 17.07.2016; e na Segunda Vara de Fazenda Pública, no período de 18 a 24.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
DZ3QsLILqvTwNpMjhRoICqsw6dA=
SICOJURR - 00053756

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2159 - Determinar que o servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, sirva junto à Primeira Vara de Família/Secretaria, a contar de 17.09.2016.

N.º 2160 - Determinar que a servidora **ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, do Segundo Juizado Especial Cível/Secretaria passe a servir Quinta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 20.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2161, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0003795-98.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/Secretaria passe a servir na Vara de Crimes contra Vulneráveis/Secretaria, a contar de 21.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2162, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os limites estabelecidos na Portaria/GP nº. 2.077, do dia 21 de dezembro de 2010, referente à compra e venda de bens ou contratação de serviços, alheios ao interesse público, no recinto de todas as unidades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, ainda, o aumento da estrutura física do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a prática de compra e venda de bens ou contratação de serviços, alheios ao interesse público, no recinto de todas as unidades do Poder Judiciário, da capital e do interior, ainda que fora do horário normal de expediente, salvo se autorizada:
I – no Palácio da Justiça, pelo Presidente do Tribunal;
II – em prédios dos setores administrativos, pelo Secretário-Geral;
III – nos fóruns da capital, pelos Diretores dos Fóruns;
IV – nos fóruns do interior, pelo Magistrado responsável pela unidade judicial.

DZ3QsLILqvTwNpMjhRoICqsw6dA=

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição o simples anúncio nos classificados eletrônicos, vedada a apresentação dos bens.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria/GP nº. 2.077, do dia 21 de dezembro de 2010.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

DZ3QsLILqvTwNpMjhRoICqsw6dA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/09/2016

Presidência
SEI 0004250-63.2016.8.23.8000
Assunto: Solicitação de diárias

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Juiz Parima Dias Veras, respondendo cumulativamente pela Vara da Justiça Itinerante, solicitando o pagamento de diárias em virtude do seu deslocamento à sede do Município de Caracaraí, para Coordenar os trabalhos durante os atendimentos da respectiva Serventia (doc. 32338).

Em instrução, o Setor de Cálculos apresentou os valores (32616), o Setor de Execução Orçamentária informa haver disponibilidade (32683).

O Secretário-Geral sugere o deferimento (0032733).

É o relato.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á a serviço à unidade judicial do interior para atender às atribuições do cargo ocupado por ele, restando claramente demonstrado o interesse público.

Por essas razões, *defiro o pedido* de pagamento de diárias ao Juiz de Direito Parima Dias Veras, conforme cálculos constantes no doc. 32616.

Publique-se.

Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
SEI 0004067-92.2016.8.23.8000
Especificação: Homologação de avaliação de desempenho e aplicação de estabilidade.

DECISÃO

Trata-se de processo originado pela Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal, visando à homologação das avaliações de desempenho da servidora **Débora Batista Carvalho**, Técnica Judiciária, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional do nível I para o nível II, nos termos dos arts. 20, § 1º e 21 da LCE n.º 053/2001 e art. 12, § 1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE n.º 227/2014.

Foi juntado o quadro de médias e de acompanhamento individual de progressão funcional da servidora em tela (doc. 0030532 e 0030538).

A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que em consulta ao sistema ADMRH não verificou a existência de licenças ou afastamentos que suspendam/interrompam o estágio probatório ou o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor da servidora Débora Batista Carvalho (doc. 30542).

A SGP e SG manifestaram-se pela homologação da avaliação de desempenho (doc. 31378 e 33167).

É o breve relato.

Presidência - TJRR

Z3HfvqlD9X+CbTxuLPr0SYmEjA0=

Acolho as manifestações da SGP e da SG e *homologo* as avaliações da servidora Débora Batista Carvalho, com a consequente *declaração da estabilidade* e correspondente *progressão funcional*, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se, após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

SEI nº 0004526-94.2016.8.23.8000
Origem: Secretária de Orçamento e Finanças
Assunto: Suspensão de pagamentos

DECISÃO

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF encaminhou para esta Presidência informação no sentido de que não houve repasse do duodécimo do mês de agosto/16 pelo Poder Executivo Estadual até a presente data, e, *segundo informações repassadas ao TJRR pela Secretária Adjunta do Tesouro, também não haverá, neste mês, o repasse no prazo estipulado pela Constituição Federal (hoje, 20/09).*

A situação econômico-financeira deste Tribunal tornou-se alarmante com as REITERADAS inadimplências do Executivo, nos anos de 2015 e de 2016, em relação ao duodécimo, porque não há recursos para pagamentos das obrigações ordinárias assumidas. Logo, faz-se necessária a tomada de medida urgente para combater essa escassez.

Por essas razões, determino a SUSPENSÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS, com exceção da *folha de setembro* de servidores e magistrados, até que seja regularizado o repasse da parcela do duodécimo ao TJRR.

Determino, ainda, a suspensão da tramitação de todos os pedidos de gratificação de produtividade e de outras vantagens remuneratórias (incluindo-se diárias, ajuda de custo, auxílios em geral etc.) que estejam pendentes de decisão.

Publique-se.

Remeta-se cópia desta Decisão à Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembleia Legislativa de Roraima e à Governadora do Estado de Roraima, para conhecimento.

Encaminhe-se à SGP para expedição de portaria e à SOF para as demais providências necessárias.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

SEI nº0004516-50.2016.8.23.8000
Origem: Presidência
Assunto: Designação de magistrado/visita técnica

DECISÃO

Recentemente este Tribunal firmou Termo de Cooperação com o intuito de prestar atendimentos às vítimas de violência doméstica junto à Casa da Mulher Brasileira, como meio de buscar maior efetividade no combate aos crimes desta natureza.

Diante disso, a 3ª Vara de Violência Doméstica de Campo Grande/MS, vem atuando nos moldes acima apresentados, sendo de grande valia para esta Corte de Justiça, ter o conhecimento da rotina e dos trabalhos desenvolvidos por aquela vara especializada.

Diante disso, designo a magistrada Maria Aparecida Cury, titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para realizar a visita técnica à 3ª Vara de Violência Domestica de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no dia 27 de setembro de 2016.

Presidência - TJRR

Z3HfvqlD9X+CbTxuLPr0SYmEjA0=

Autorizo a emissão de passagens aéreas e o pagamento de diárias, sendo que a magistrada designada sairá de Boa Vista na data do dia 26/09 com retorno no dia 28/09.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 19 e setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

SEI nº0004153-63.2016.6.23.8000
Origem: Juiz de Direito Erick C. Linhares
Assunto: Pedido de auxílio capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo MM Juiz de Direito Erick Cavalcanti Linhares Lima, solicitando o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, no importe de 30% do subsídio, referente ao 2º semestre de 2016, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 30/2015 do Tribunal Pleno do TJ/RR

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

A Ajuda de Custo para capacitação profissional dos Magistrados do Poder Judiciário desta Corte foi instituída por meio da Resolução TP nº. 30, de 04 de novembro de 2015, da qual faço menção dos arts. 1º. ao 3º.:

Art. 1º. Instituir a ajuda de custo para capacitação profissional aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º. Aos membros do Poder Judiciário Estadual, em efetivo exercício, poderá ser concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, ajuda de custo para capacitação profissional de até 30% (trinta por cento) do subsídio, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§1º. O valor da ajuda de custo será calculado tendo como base apenas um mês de subsídio, e limitado ao percentual máximo estabelecido no caput, em índice a ser aplicado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º. O pagamento da ajuda de custo tem por objetivos possibilitar ao beneficiário, depois de devidamente autorizado pela Administração, o custeio de seus afastamentos para fins de aperfeiçoamento com a participação em cursos de extensão, congressos, seminários e outros eventos, bem como com a aquisição de obras técnicas jurídicas ou científicas, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 3º A ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio e não está sujeita à tributação de imposto de renda nem à contribuição previdenciária.

Observa-se que os requisitos para receber a ajuda de custo para capacitação são: ser membro do Poder Judiciário Estadual; estar em efetivo exercício; e haver disponibilidade orçamentária.

O pagamento é realizado de forma semestral, preferencialmente, em abril e outubro, no valor de até 30% do subsídio. A base de cálculo é o valor de 01 (um) subsídio. A finalidade é o custeio de afastamentos para aperfeiçoamento (cursos, congressos, seminários etc.) e compras de materiais técnicos científicos. Sua natureza é de indenização e o seu termo inicial é o ano de 2015.

Ademais, a expressão semestral refere-se à forma em que o pagamento será realizado, não é exigência para o seu cálculo, e tal percentual é devido em até 30% do subsídio integral (base de cálculo).

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, atinente ao segundo semestre de 2016, ao magistrado requerente Erick Cavalcanti Linhares Lima.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Presidência - TJRR

Z3HfvqlD9X+CbTxuLPr0SYmEjA0=

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

Z3HfvqlD9X+CbTxuLPr0SYmEjA0=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 20/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2016
Requerente: Denival Viana Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 386/2016
Requerente: Tania Santos Costa
Advogado (a): Margarida Beatriz Oruê Arza
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Tania Santos Costa**, referente ao processo nº. 0804506-52.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, a solicitação da importância de **R$ 23.571,44 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo **R$ 22.000 (vinte e dois mil reais)**, em favor do (a) requerente **Tania Santos Costa**, e, **R$ 1.571,44 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** em favor do (a) advogado (a) **Margarida Beatriz Oruê Arza**, OAB/RR 172-B, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 375/2016
Requerente: Lidiane Rufino Barros
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Lidiane Rufino Barros**, referente ao processo nº 0401024-98.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/67.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 68, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 72/73, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.102,29 (cinco mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Lidiane Rufino Barros**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2015
Requerente: Francinilde Santos Andrade
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.301,95 (oito mil, trezentos e um reais e noventa e cinco centavos) em favor da requerente Francinilde Santos Andrade e do valor de R$ 1.649,19 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 42 e 43.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.005,15 (oito mil, cinco reais e quinze centavos) em favor de Francinilde Santos Andrade e na quantia de R$ 1.473,19 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes e, intimem-se o requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás..

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 003/2016
Requerente: Aldimildo Queiroz de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/28.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.234,98 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) em favor do requerente Aldimildo Queiroz de Souza e do valor de R$ 1.074,17 (um mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 405,23 (quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 29 e 30.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.044,58 (sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em favor de Aldimildo Queiroz de Souza e na quantia de R$ 859,34 (oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2016
Requerente: Jocilene da Silva Costa
Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo - OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.719,47 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) em favor da requerente Jocilene da Silva Costa e do valor de R$ 1.664,73 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) em favor do advogado exequente Luiz Geraldo Távora de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 385,92 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 36 e 37.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.666,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor de Jocilene da Silva Costa e na quantia de R$ 1.331,78 (um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) em favor do advogado exequente Luiz Geraldo Távora de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Em seguida, proceda-se com a devolução do valor de R$ 1.068,71 (um mil, sessenta e oito reais e setenta e um centavos) ao Município de Boa Vista, em função do equívoco, ocorrido no momento de efetivação do depósito por parte da entidade devedora.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2016
Requerente: Edene Socorro Ribeiro de Barros
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.846,10

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

(quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos) em favor da requerente Edene Socorro Ribeiro de Barros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 4.796,34 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) em favor de Edene Socorro Ribeiro de Barros e, intimem-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em seguida, proceda-se com a devolução do valor de R$ 6.995,60 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) ao Município de Boa Vista, em função do equívoco, ocorrido no momento de efetivação do depósito por parte da entidade devedora.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2016
Requerente: Aprigio Amaro da Silva
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.485,41 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em favor do requerente Aprigio Amaro da Silva e do valor de R$ 1.172,18 (um mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos) em favor do advogado exequente Alexandre Cesar Dantas Socorro, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 293,06 (duzentos e noventa e três reais e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 31 e 32.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.426,78 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) em favor de Aprigio Amaro da Silva e na quantia de R$ 937,75 (novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) em favor do advogado exequente Alexandre Cesar Dantas Socorro e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2016
Requerente: Nadijane Barros da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/38.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.589,23 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) em favor da requerente Nadijane Barros da Silva e do valor de R$ 1.697,60 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 387,78 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 39 e 40.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 3.540,97 (três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) em favor de Nadijane Barros da Silva e na quantia de R$ 1.358,08 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Re**quisição de Pequeno Valor n.º 330/2015**
Requerente: Kreiffe dos Santos Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.616,47 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) em favor do requerente Kreiffe dos Santos Silva e do valor de R$ 1.653,75 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 261,53 (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 30 e 31.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.530,94 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) em favor de Kreiffe dos Santos Silva e na quantia de R$ 1.477,75 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 336/2015
Requerente: Rossinaldo Araújo dos Santos
Advogada: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR 617
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.850,74 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) em favor do requerente Rossinaldo Araújo dos Santos e do valor de R$ 1.646,90 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) em favor da advogada exequente Daniele de Assis Santiago, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 511,39 (quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.668,73 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) em favor de Rossinaldo Araújo dos Santos e na quantia de R$ 1.317,52 (um mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) em favor da advogada exequente Daniele de Assis Santiago e, intimem-se o requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 427/2015
Requerente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.508,04 (quatro mil, quinhentos e oito reais e quatro centavos) em favor do requerente Raimundo Ulinaldo Pereira Souza e do valor de R$ 1.656,91 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um

Diretoria - Núcleo de Precatórios
s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

centavos) em favor do advogado exequente Ronaldo Mauro Costa Paiva, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 385,74 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 32 e 33.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.453,68 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) em favor de Raimundo Ulinaldo Pereira Souza e na quantia de R$ 1.325,53 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor do advogado exequente Ronaldo Mauro Costa Paiva e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2016
Requerente: Warner Velasque Ribeiro
Advogado (a): Marlidia Ferreira Lopes – OAB/RR 806
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 45 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.146,73 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor da pessoa física **Warner Velasque Ribeiro**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 46 e 47.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 429,34 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.717,39 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.760,32 (oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) em favor do requerente Cleber Pereira Albarado, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda no valor total de R$ 326,73 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 34 e 35.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.433,59 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Cleber Pereira Albarado e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 358/2016
Requerente: Marcelo Freitas do Nascimento
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1346
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 40 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.905,00 (um mil, novecentos e cinco reais) em favor da pessoa física **Marcelo Freitas do Nascimento**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 44.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.524,00 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Requisição de Pequeno Valor n.º 326/2016
Requerente: Elizabeth Dantas de Medeiros
Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira- OAB/RR 771
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76/77.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 75, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 15.000,98 (quinze mil reais e noventa e oito centavos) em favor da requerente Elizabeth Dantas de Medeiros e do valor de R$ 1.500,80 (um mil, quinhentos reais e oitenta centavos) em favor da advogada Aldiane Vidal Oliveira, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R$ 1.790,97 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), nos termos das tabelas às folhas 78 e 79.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 13.510,17 (treze mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos) em favor de Elizabeth Dantas de Medeiros e na quantia de R$ 1.200,64 (um mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos) em favor da advogada exequente Aldiane Vidal Oliveira e, intimem-se a requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Re**quisição de Pequeno Valor n.º 354/2015**
Requerente: Reinaldo Sousa Magalhães
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 64
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.412,97 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos) em favor do requerente Reinaldo Sousa Magalhães e do valor de R$ 1.649,54 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.649,54 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 119,67 (cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 41.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.293,30 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos) em favor de Reinaldo Sousa Magalhães e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 366/2015
Requerente: Severo Nunes de Brito Neto
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.492,63 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) em favor do requerente Severo Nunes de Brito Neto e do valor de R$ 1.063,99 (um mil, sessenta e três reais e noventa e nove centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária do valor que pertence credor principal.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.063,99 (um mil, sessenta e três reais e noventa e nove centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 42,20 (quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.450,43 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) em favor de Severo Nunes de Brito Neto e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Re**quisição de Pequeno Valor n.º 419/2015**
Requerente: Mardete Alves da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.464,35

Diretoria - Núcleo de Precatórios
s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

(cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Mardete Alves da Silva e do valor de R$ 1.654,80 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária referente ao credor principal.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.654,80 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.443,07 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) em favor de Mardete Alves da Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 423/2015
Requerente: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.725,83 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) em favor da requerente Zayna Mary Laurentino de Oliveira e do valor de R$ 1.656,91 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) em favor do advogado exequente Clovis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária referente ao credor principal.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.656,91 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) em favor de Clovis Melo de Araújo, ficando desde já o advogado intimado a retirá-lo.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 355,94 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.369,89 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) em favor de Zayna Mary Laurentino de Oliveira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Procedimento Administrativo n.º 21862/2014
Origem: Núcleo de Precatórios
Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo de regularização de pagamento de precatórios, tendo como devedor o Município de Cantá, que se encontra enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão às folhas 03 a 05.

À folha 19 e verso, consta ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, informando no parágrafo terceiro que, em sendo detectado o inadimplemento de uma parcela, o sequestro será de ofício.

O Núcleo de Precatórios informou, fl. 156, que não há registro de repasse por parte do Banco do Brasil da retenção solicitada à Secretaria do Tesouro Nacional por meio do ofício nº 1121/15-GP/NUPREC, da parcela vencida no dia 10 de setembro, conforme se depreende do documento recebido da instituição financeira, acostado à fl. 155.

Relatado brevemente, decido.

É fato que o município foi devida e regularmente instado a depositar o valor dos precatórios, ao passo que tem conhecimento dos bloqueios que são solicitados pelos órgãos, posto que decorrentes da falta de pagamento por parte do referido Município.

Conforme consta do despacho, fl. 156, não houve retenção no mês de setembro/2016, o que inviabilizará o pagamento dos precatórios que tem como requerido o Município de Cantá.

O Banco do Brasil, por meio do ofício nº 116/2016, informou que o depósito não foi realizado em função de não ter saldo suficiente, oportunidade em que o ente devedor foi informado por meio de telefone acerca da grave situação em que se encontra o parcelamento do débito.

Em função da inadimplência, bem como da falta de perspectiva de que seja efetuada a retenção e, consequentemente o repasse diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o Núcleo sugeriu o sequestro do valor da parcela vencida, no importe de R$ 29.987,43 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Análise atenta do presente feito, permite entrever que o Município de Cantá não está cumprindo o regime especial a que sujeito por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, perante o qual deveria ser realizado o regular e tempestivo pagamento dos precatórios, conforme requisitado pelo Tribunal de Justiça.

Importante mencionar que a parcela deveria ter sido depositada na conta judicial do regime especial nº 42001104714483, agência 3797-4, no dia 10 de setembro de 2016.

Diante desse quadro, indiscutível a mora do ente municipal, sendo plenamente cabíveis as sanções administrativas a que alude o art. 97, §10, I, do ADCT, dispositivo com a seguinte redação:

> *"Art. 97. (...)*
> *§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:*
> *I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*
> *(…)*
> *III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*
> *(...)".*

Face o exposto, declaro, nos termos acima, a inadimplência do município e, determino a apreensão do valor de R$ 29.987,43 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), necessários à liquidação da 9ª parcela vencida, não retida diretamente do FPM, em função de bloqueio na conta bancária do referido município, conforme informado pelo Banco do Brasil, mediante constrição eletrônica por meio da ferramenta BACENJUD.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

Precatório n.º 053/2016
Requerente: Adelina Aniceto
Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, intimada para tomar ciência do petitório de folha 74 e, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

s8+ylhGxW2ZtuZSWRThk5NSUk+Y=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/09/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO

PORTARIA/CGJ N.º 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Desa. TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão proferida na Verificação Preliminar n.º 0002294-77.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/2001, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

bLkm6syyMrATKbyFk47pSa65FHM=

Procedimento Administrativo n.º 0002476-63.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar possível infração disciplinar consistente na não devolução de mandados de intimação, que se encontram em poder do servidor há mais de seis meses.

Devidamente notificado, o servidor não se manifestou.

Considerando as informações colhidas, determino a instauração de Sindicância Processual em desfavor da servidora.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

bLkm6syyMrATKbyFk47pSa65FHM=

PORTARIA/CGJ Nº. 75, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS -** Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva a Verificação Preliminar nº 0002476-63.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n° 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), lotado na (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

TÂNIA VASCONCELOS

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

bLkm6syyMrATKbyFk47pSa65FHM=

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0002476-63.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual falta funcional da servidora (...).

A parte representante atravessou petição informando que o Magistrado que responde pela unidade *"identificou o erro, chamou o feito à ordem e corrigiu o equívoco"*, finalizando a manifestação retratando-se da representação formulada.

A requerida apresentou defesa.

A CPS sugere o arquivamento do feito pois a reclamação estava fundada em erro da unidade judicial na contagem de prazo, já corrido, sem percalços para o requerente.

Desta forma, acompanhando o entendimento da CPS, em que pugna pelo prestígio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determino o arquivamento da presente VP, ante a ausência de justa causa para instauração de sindicância ou PAD.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

bLkm6syyMrATKbyFk47pSa65FHM=

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0000440-46.2016.6.23.8000
ORIGEM: Cartório da Comarca de Alto Alegre
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de vigilância armada para atender as Comarcas do interior

DECISÃO n° 0034571

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada na execução de serviço de vigilância armada para atender as Comarcas do interior, conforme especificado no Termo de Referência nº 047/2016, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida no evento nº 0033131, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão da SGA do evento nº 0034211.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Subsecretaria de Contratos** para juntar nova minuta contratual, nos termos do Parecer SG/NUJAD nº 217/2016 (evento nº 0034285).

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCESSO SEI Nº 0001364-59.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços n° 016/2016, Lote 01 - eventual aquisição de scanners incluindo garantia on site - Vixbot Soluções em Informática Ltda.

DECISÃO n° 0034572

1. Trata-se de pedido de aquisição de *scanners* por meio da ARP nº 16/2016 (0008194).
2. Pedido para aquisição de 100 equipamentos, ao custo unitário de R$ 1.447,98 (0008201).
3. Instada a se manifestar, considerando a situação orçamentária do TJRR, esta SG solicitou à STI o levantamento do quantitativo de scanners existentes, por unidade administrativa, e o tempo de uso e; à SGA, que se manifestasse acerca da possibilidade de remanejamento dos aparelhos entre as unidades por ventura solicitantes (0008553).
4. As informações solicitadas pela SG encontram-se nos EP´s 0013269.
5. Ocorre que, mesmo com a redistribuição, a STI alertou que "os equipamentos existentes não são suficientes para atender a demanda deste TJRR", ressaltando a necessidade de aquisição emergencial.
6. Sobre o pedido, a SEGE se manifestou favoravelmente no EP 0033485.
7. Diante disso, e, considerando que durante a reunião do dia 17/08/2016 sobre o Plano de Contratação, ficou decidida a aquisição de novos scanners, mesmo após a redistribuição, consoante manifestação constante no EP 0008201, por meio da ARP vigente, condicionado à regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
8. Publique-se.
9. À SGA para instruir os autos com os documentos de regularidade da empresa.
10. Após, à SOF para informar disponibilidade orçamentária e, havendo suficiência, autorizo a emissão do correspondente empenho.
11. Por fim, retornem os autos à SGA para demais providências quanto à publicidade das contratações decorrentes da ARP n.º 16/2016 e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Diretoria - Geral
rnLmUtYon+8Vvsc2NGJbyEuWhTA=
SICOJURR - 00053744

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI nº 0004398-74.2016.6.23.8000
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Credenciamento de policiais militares para condução de veículos do Tribunal de Justiça.

DECISÃO n° 0034594

- Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº 0034162)
- Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH´s válidas (eventos nºs 0033616, 0033626 e 0033632), renovo os credenciamentos dos Policiais Militares abaixo relacionados, a partir da publicação desta decisão, para que conduzam veículos deste Tribunal**:**
  -3º SGT PM **EDSON** LIMA CORREA **-** até 10.12.2017 (vencimento da CNH)
  - 3º SGT PM **ROBELFRANQUE** RIBEIRO DA MOTA - período de 2(dois) anos, após a publicação.
  - SD PM CLÁUDIO **NASCIMENTO** RODRIGUES - período de 2 (dois) anos após publicação.
- A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
- Publique-se e certifique-se.
- Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
- Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega das Carteiras.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

rnLmUtYon+8Vvsc2NGJbvEuWhTA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0004239-34.2016.8.23.8000
Assunto: Ressarcimento de valores
Origem: 3ª Vara de Competência Residual

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido encaminhado pela 3ª Vara Cível Residual em atendimento a solicitação do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR no montante de **R$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos)**, considerando que procedeu o recolhimento de forma equivocada (EP 0032223).
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (EP 0032223).
3. A Chefe em exercício do FUNDEJURR, informa que (EP 0034369):

> "4. Pelo que do procedimento consta, tendo em vista a comprovação do pagamento, e ainda, a luz da norma que orienta os procedimentos de arrecadação (Resolução nº 066/2012), não encontramos óbices ao pleito do requerente;"

4. Com fulcro no §1º do Art. 27 da Res. Pleno nº 066/2012, autorizo a devolução do valor de **R$ 43,09 (quarenta e tês reais e nove centavos)** após deduzidos os custos de operações financeiras de **R$ 4,00** (quatro reais) .
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

SEI nº 0004415-13.2016.8.23.8000
Assunto: Ressarcimento de valores
Origem: FUNDEJURR

DECISÃO

1. Trata-se de pedido apresentado pelo representante legal da empresa ***COM. DE IMP. E EXP. MACUXI LTDA***, solicitando a restituição de receitas ingressas na conta do FUNDEJURR no montante de **R$ 1.494,81 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos)**, considerando que procedeu o recolhimento de forma equivocada (EP 0033648).
2. O pedido foi instruído com os comprovantes de pagamentos (EP 0033648).
3. A Chefe do FUNDEJURR, informa que (EP 0034177):

> "3*. Pelo que do procedimento consta, tendo em vista a comprovação do pagamento equivocado, e ainda, a luz da norma que orienta os procedimentos de arrecadação (art. 27, caput, da Resolução nº 066/2014), não encontramos óbices ao pleito do requerente;"*

4. Contudo, ressalta a necessidade de serem deduzidos do referido montante o valor de R$ 5,75 (cinco e setenta e cinco reais), referentes aos custos de operações bancárias, conforme preceitua o § 1º do Art. 27, da Resolução nº 066/2012 – TP/TJRR[1].
5. Considerando regular o procedimento, acolho a manifestação do FUNDEJURR e com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor mencionado ao item 1, em favor da empresa ***COM. DE IMP. E EXP. MACUXI LTDA***, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/20111.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
8. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho acostado ao evento 0034177.
9. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

[1] Altera a sistemática de recolhimento de valores referente às receitas pertinente ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima e dá outras providências.
1 Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

b4Js0QlYXgBsN46627VHs+YaYLg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0004400-44.2016.8.23.8000
Origem: Ariana Silva Coêlho - Diretora de Secretaria.
Assunto: Alteração de férias e concessão de recesso forense.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pela Diretora do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, solicitando, no interesse da administração, a alteração da 2.ª etapa das férias de 2015 da servidora **Ariana Silva Coêlho**, Diretora de Secretaria, lotada no Cartório Distribuidor Criminal, programadas para o período de 05 a 19.09.2016, a fim de serem usufruídas no período de **04 a 18.12.2016**, bem como informou que a respectiva servidora deseja usufruir o recesso forense de 2015 nos períodos de **06 a 14.10.2016 e 16 a 24.11.2016**.
2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, juntou o quadro de férias do requerente, do qual se depreende que suas férias, referentes a 2ª etapa do exercício 2015, estavam programadas para o período de 05 a 19.09.2016, conforme Portaria n.º 1719/16/SGP - DJE n.º 5781 de 14.07.2016.
3. A referida chefia informou que o pedido de recesso forense está regular, uma vez que a servidora em questão foi designada para trabalhar durante o recesso forense de 2015, compreendido entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016, conforme portaria n.º 048, DJE 5658, de 07.01.2016, não tendo usufruído, até a presente data, as folgas decorrentes desse labor.
4. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.
5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único que o "pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".
6. O art. 13 do mesmo diploma legal preceitua que “a alteração das férias por necessidade do serviço deverá ser solicitada pela chefia imediata do servidor, antes do início programado para usufruto dessas”.
7. Dito isso, infere-se que a norma supradita não estabelece prazo mínimo para que seja solicitada a alteração das férias por necessidade de serviço, determina tão somente que seja efetuada antes do início do período programado.
8. *In casu*, o pedido fora recebido nesta Secretaria somente em 16.09.2016, dois dias antes do final do período designado (05 a 19.09.2016), estando, dessa forma, em desacordo com o que dispõe o art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.
9. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.
10. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de alteração protocolado após o início da fruição das férias, mesmo que por necessidade do serviço, consoante observa-se dos Expedientes n.ºs 2015/3782, 14302/2015, 3718/2016, 7342/2016.
11. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro parcialmente o pedido, com fito de autorizar o recesso forense requerido para o período de **06 a 14.10.2016 e 16 a 24.11.2016**, e, em relação a alteração da 2ª etapa de férias exercício/2015, com fundamento no Princípio da Legalidade, e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011, bem como dos precedentes citados, indefiro o pleito.
12. Publique-se.
13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

O0aTsUITpyy8L8Y+gw3ZoelSxqs=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2296 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KTELEM DE SOUZA LÚCIO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22.09 a 01.10.2016.

N.º 2297 - Conceder à servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 06 a 14.10.2016 e de 16 a 24.11.2016.

N.º 2298 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2253, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2299 - Conceder à servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Escrivã - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 03 a 20.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2300, DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0004228-05.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar, no interesse da administração, a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 19.09 a 04.10.2016, para ser usufruída em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
EFIYr5EILbstmpxwsx3c8w/ULh4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/09/2016

Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 045/2015.

Ata de Registro de Preços Nº 045/2015

Processo SEI Nº 0000376-38.2016.6.23.8000

Pregão Nº 020/2015

I – Órgão Gerenciador

Aos 02 dias do mês de setembro de 2016, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ Nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TJRR,** nos termos do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93 e do artigo 17 do Decreto 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de equipamentos de infraestrutura de rede incluindo instalação e garantia "on-site", neste ato representado por seu Secretário de Gestão Administrativa – o Senhor **Bruno Campos Furman,** casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 204434, expedida pela SSP/RR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 815.622.762-04.

II – Fornecedor

Infoready Tecnologia LTDA, situada na Rua João Ourique Ferreira, 57, sala 1102 – Resende – RJ, inscrita no CNPJ Nº 13.727.623/0001-37, neste ato representada por **Simone Aparecida Herreira Silva,** brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 24.808.395-5, expedida pela SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 142.448.948-29.

Cláusula Primeira

Fica revisado o valor registrado na **Ata de Registro de Preços nº 045/2015, Grupo 01, Item 06**, em menos **R$ 553,98** (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), passando o valor unitário de **R$ 8.663,48** (oito mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) para **R$ 8.109,50** (oito mil e cento e nove reais e cinquenta centavos) em função de queda no valor do dólar. O novo valor da Ata passa a **R$ 364.927,50** (trezentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Cláusula Segunda

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 58/2015, Proc. SEI nº 0000376-38.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo instalação e garantia "on site", conforme anexo 1.
CONTRATADA:	Infoready Tecnologia LTDA – CNPJ 13.727.623/0001-37.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65 I. "b", da Lei 8.666/93
OBJETO DA	**Cláusula Primeira** – Fica acrescido ao valor do Contrato nº 58/2015 o montante

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

MwBfrs/ERR+5ke0H5A1LGNcgOyw=

ALTERAÇÃO:	de R$ 64.876,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais), referente a 08 (oito) switches ao valor revisado de R$ 8.109,50 (oito mil e cento e nove reais e cinquenta centavos) cada; **Cláusula Segunda** – Fica acrescido em 22,02% o valor global do Contrato, o que corresponde ao aditamento de mais 08 (oito) equipamentos de infraestrutura de rede (Switch de distribuição L2), ficando o novo valor global do Contrato correspondente ao valor de R$ 359.434,32 (trezentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos); **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
CONTRATANTE:	Tribunal de Justiça de Roraima.
DATA:	20 de setembro de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	38/2016 Ref. ao PA nº 0003617-20.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de Licenças para uso de ferramenta de gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos
CONTRATADA:	Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.122.0003.2437 - Gestão de Infraestrutura Tecnológica, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros.
NOTA DE EMPENHO:	1355/2016. Emitida em: 06/09/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 7.990,00(sete mil e novecentos e noventa reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis 8.666/93.
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Rudimar Barbosa dos Reis– Representantes da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
MwBfrs/ERR+5ke0H5A1LGNcgOyw=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/09/2016

Portaria SIL nº 44, de 20 de setembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 045/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **SBA ENGENHARIA LTDA** referente a adequação do prédio da nova Sede Administrativa do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, matrícula n° 3011605, Analista Judiciário e **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº 3010660 para exercerem a função de fiscal e fiscal substituto bem como acompanhamento do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar os servidores **SÍLVIO SOARES MORAIS** , matrícula n° 3011477 e **IURI LEITÃO AVELINO**, matrícula 3011691 para exercerem respectivamente a função de fiscais da parte elétrica e lógica estruturada acompanhando e supervisionando os serviços nas áreas indicadas em parceria com os Servidores indicados no art. 1º.

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 045, de 20 de agosto de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 034/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MDI Construções EIRELI. referente à prestação de serviço de elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro do TJRR, com base nos autos do Procedimento Administrativo n.º 921/2016.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS** , matrícula n° 3010660, para exercer a função de fiscal da Ata de registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora, **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula n° 3011435, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.
Boa Vista, 20 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

K4JLs3lqx00bB2bjGueG8oLi/Ds=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002348-AM-N: 165
000005-RR-B: 171
000077-RR-A: 003, 171, 181, 210
000087-RR-B: 171, 233
000114-RR-A: 165
000118-RR-N: 168, 199, 200
000128-RR-B: 171, 233
000144-RR-A: 186
000153-RR-N: 049, 207
000154-RR-E: 186
000155-RR-B: 195, 199, 232
000165-RR-A: 233
000169-RR-B: 186
000172-RR-B: 178
000172-RR-N: 295
000179-RR-E: 232
000194-RR-B: 165
000208-RR-B: 188
000210-RR-N: 171
000223-RR-A: 201
000226-RR-N: 165, 236
000246-RR-B: 193, 194
000248-RR-B: 197
000254-RR-A: 180
000270-RR-B: 176
000276-RR-A: 043
000277-RR-N: 206
000288-RR-A: 197
000299-RR-N: 167, 186
000300-RR-A: 165
000311-RR-N: 295
000355-RR-A: 233
000385-RR-N: 241
000394-RR-N: 176
000395-RR-A: 187, 206
000441-RR-N: 207
000456-RR-N: 197
000473-RR-N: 196
000481-RR-N: 173, 176
000513-RR-N: 237
000514-RR-N: 171, 233
000550-RR-N: 231
000557-RR-N: 176
000686-RR-N: 171, 177
000716-RR-N: 186, 191, 209, 296
000725-RR-N: 196
000727-RR-N: 237
000739-RR-N: 187, 207
000782-RR-N: 203
000791-RR-N: 207
000809-RR-N: 208
000829-RR-N: 204
000839-RR-N: 167, 187
000872-RR-N: 202
000873-RR-N: 173
000904-RR-N: 177
000934-RR-N: 205
000961-RR-N: 197
001026-RR-N: 239
001051-RR-N: 176
001056-RR-N: 189
001058-RR-N: 204
001074-RR-N: 236
001131-RR-N: 177
001134-RR-N: 192, 197
001169-RR-N: 204
001196-RR-N: 297
001204-RR-N: 196
001288-RR-N: 192
001294-RR-N: 184
001304-RR-N: 182
001338-RR-N: 162
001436-RR-N: 234
050037-RS-N: 165
286107-SP-N: 198

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0014187-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014187-4
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0015093-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015093-3
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0014026-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014026-4
Autor: Vamberto Correia Lima
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

004 - 0015116-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015116-2
Autor: Everane Benício de Souza
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0016253-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016253-2
Réu: Juliano Bernardes
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Transferência Realizada em:

18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0016232-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016232-6
Réu: Jose Inacio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0016302-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016302-7
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0014022-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014022-3
Réu: Raimundo Bezerra de Melo
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014864-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014864-8
Réu: Marildo Edson Ruthes
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016258-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016258-1
Réu: Cícero Vieira Júnior
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016296-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016296-1
Réu: Moises Rodrigues de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016307-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016307-6
Réu: Francisco Alcivan da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 0019813-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019813-2
Indiciado: C.H.S.S.
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

014 - 0016306-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016306-8
Indiciado: R.O.O.
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0016249-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016249-0
Réu: Alexsandro Alves de França e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016259-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016259-9
Réu: Severino Wilson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016260-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016260-7
Réu: Alderley de Sousa Lopes
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016265-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016265-6
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016292-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016292-0
Réu: Wagner Santos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

020 - 0016293-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016293-8
Réu: João Silva de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Relaxamento de Prisão

021 - 0016303-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016303-5
Réu: Aldrey de Souza Peixoto
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Crimes Ambientais

022 - 0014198-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014198-1
Indiciado: M.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0012963-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012963-0
Indiciado: R.L.F.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014186-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014186-6
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014190-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014190-8
Indiciado: L.I.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014193-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014193-2
Indiciado: C.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014201-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014201-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014203-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014203-9
Indiciado: R.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014217-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014217-9
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014222-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014222-9
Indiciado: A.L.V.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014396-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014396-1
Indiciado: R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014852-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014852-3
Indiciado: H.G.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014986-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014986-9
Indiciado: F.S.P.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015013-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015013-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015014-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015014-9
Indiciado: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015033-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015033-9
Indiciado: R.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015082-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015082-6
Indiciado: T.N.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015100-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015100-6
Indiciado: I.S.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015101-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015101-4
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015106-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015106-3
Indiciado: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016282-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016282-1
Indiciado: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Indiciado: D.S.O.C.
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0013228-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013228-7
Autor: Gustavo Magalhães de Oliveira
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

Prisão em Flagrante

044 - 0014866-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014866-3
Réu: Francisco Morais de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015096-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015096-6
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016254-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016254-0
Réu: Jonas Furtado
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016256-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016256-5
Réu: Adriano de Sousa Pinheiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016264-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016264-9
Réu: Silara do Nascimento Candido
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

049 - 0016304-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016304-3
Réu: Keith Darllen Brasil de Pinho
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

050 - 0015092-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015092-5
Indiciado: G.N.V.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0016252-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016252-4
Réu: Jocivaldo Almeida Pontes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

052 - 0015120-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015120-4
Réu: Deyvid Evangelista de Castro
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015121-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015121-2

Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0012746-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012746-9
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013099-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013099-2
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013169-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013169-3
Indiciado: F.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013170-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013170-1
Indiciado: E.H.D.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013230-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013230-3
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013231-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013231-1
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013283-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013283-2
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013839-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013839-1
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013840-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013840-9
Indiciado: F.D.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013841-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013841-7
Indiciado: Z.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013854-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013854-0
Indiciado: M.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013855-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013855-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013856-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013856-5
Indiciado: I.R.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013867-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013867-2
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013875-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013875-5
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013876-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013876-3
Indiciado: A.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013878-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013878-9
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013890-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013890-4
Indiciado: I.P.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013894-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013894-6
Indiciado: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013895-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013895-3
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013896-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013896-1
Indiciado: G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013900-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013900-1
Indiciado: J.A.T.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013907-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013907-6
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013912-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013912-6
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013913-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013913-4
Indiciado: J.L.D.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013914-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013914-2
Indiciado: E.J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013915-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013915-9
Indiciado: W.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013916-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013916-7
Indiciado: J.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013917-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013917-5
Indiciado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013918-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013918-3
Indiciado: V.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013919-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013919-1
Indiciado: J.F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013921-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013921-7
Indiciado: D.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013932-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013932-4
Indiciado: A.S.E.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013933-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013933-2
Indiciado: G.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013934-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013934-0
Indiciado: I.B.D.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013935-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013935-7
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014024-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014024-9
Indiciado: W.C.M.
Distribuição por Dependência em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014025-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014025-6
Indiciado: P.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0014097-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014097-5
Indiciado: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014115-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014115-5
Indiciado: A.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0014183-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014183-3
Indiciado: G.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014211-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014211-2
Indiciado: M.I.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014213-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014213-8
Indiciado: D.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0014214-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014214-6
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0014215-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014215-3
Indiciado: C.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0014216-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014216-1
Indiciado: O.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0014663-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014663-4
Indiciado: A.T.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0014664-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014664-2
Indiciado: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014665-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014665-9
Indiciado: L.J.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0014666-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014666-7
Indiciado: W.F.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014667-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014667-5
Indiciado: V.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0014748-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014748-3
Indiciado: F.C.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0014750-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014750-9
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014861-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014861-4
Indiciado: R.A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014867-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014867-1
Indiciado: I.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014899-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014899-4
Indiciado: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014900-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014900-0
Indiciado: L.B.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014901-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014901-8
Indiciado: R.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014902-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014902-6
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014912-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014912-5
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014914-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014914-1
Indiciado: I.O.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0014915-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014915-8
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0014916-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014916-6
Indiciado: L.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014917-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014917-4
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014918-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014918-2
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014919-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014919-0
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014920-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014920-8
Indiciado: J.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014921-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014921-6
Indiciado: J.N.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0014926-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014926-5
Indiciado: L.B.E.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014932-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014932-3
Indiciado: J.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0014933-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014933-1
Indiciado: H.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014937-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014937-2
Indiciado: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0014938-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014938-0
Indiciado: J.C.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0014939-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014939-8
Indiciado: C.A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014940-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014940-6
Indiciado: D.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014941-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014941-4
Indiciado: B.S.H.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0014961-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014961-2
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0015037-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015037-0
Indiciado: U.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015039-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015039-6
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015041-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015041-2
Indiciado: K.P.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0015069-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015069-3
Indiciado: O.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015071-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015071-9
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015072-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015072-7
Indiciado: M.P.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015073-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015073-5
Indiciado: D.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015074-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015074-3
Indiciado: D.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015115-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015115-4
Indiciado: J.L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016239-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016239-1
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016240-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016240-9
Indiciado: G.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016245-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016245-8
Indiciado: H.E.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016277-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016277-1
Indiciado: I.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

144 - 0014863-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014863-0
Réu: Kelvin Carvalho Lira
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016250-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016250-8
Réu: H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0016251-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016251-6
Réu: L.C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016261-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016261-5
Réu: A.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016297-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016297-9
Réu: Manoel de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016298-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016298-7
Réu: Clodomir Mota Cunha
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016299-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016299-5
Réu: Edmilson Costa Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016300-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016300-1
Réu: Maquiel de Albuquerque Gentil
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016309-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016309-2
Réu: Lucikelly Nunes Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016310-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016310-0
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016312-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016312-6
Réu: Amadeus Nascimento Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

155 - 0016313-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016313-4
Réu: Maricelson da Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

156 - 0014865-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014865-5
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016255-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016255-7
Réu: Luis Antonio Torres Ramos
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

158 - 0016257-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016257-3
Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

159 - 0004639-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004639-6
Réu: Guilherme Moura Filho
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

160 - 0011711-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011711-4
Indiciado: U.R.A.C.F.
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0012712-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012712-1
Indiciado: P.P.R.
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014182-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014182-5
Indiciado: F.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Advogado(a): Ronivaldo de Sousa Oliveira

Prisão em Flagrante

163 - 0013026-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013026-5
Réu: Jeferson Evangelista de Moraes
Transferência Realizada em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

164 - 0015726-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015726-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Embargos à Execução

165 - 0065780-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065780-2
Autor: Ericsson Telecomunicações S/a
Réu: Germano Costa Andrade e outros.
null
Advogados: Renato Mendes Mota, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexander Ladislau Menezes, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/11/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

168 - 0007087-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007087-5
Réu: Emiliot Timeus
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

169 - 0014629-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014629-5
Réu: Elismar Pereira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014851-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014851-5
Réu: Antonio Carlos Meza Bonfietti e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

171 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Refere-se a pedido de revogação do mando de prisão expedido nos autos principais em nome de Edaílson Cândido Figueira.
Em seu pleito, a Defesa alega que o Requerente que desde a sua soltura, ainda na fase de pronúncia, datada em 19 de dezembro de 2011, nunca mais fora preso pelo fato de estar cumprindo pena junto a casa do albergado pela sua condenação nos autos nº 010.06.129170-3, e não pelo fato de estar se escondendo da Justiça.
Alega que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, somado ao fato de que os co-réus estão em liberdade, requer a aplicação da isonomia processual.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 4178/4180.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Apesar dos argumentos utilizados pelo Requerente, pesa contra este o fato de estar envolvido em crimes de alta gravidade e de grande repercussão.
Sopesa ainda em prol do indeferimento do pleito o fato do Requerente possuir um mandado de prisão em aberto e até a presente data não ter se entregado às Autoridades Policiais, demonstrando assim que não respeita as decisões tomadas pelo Poder Judiciário do Estado.
Como se não bastasse, a folha de antecedentes penais do acusado estampa registro de outras anotações, soma-se a tudo isso a sua certidão carcerária que apresenta inúmeros registros de má conduta, reforçando o risco à ordem pública representado pelo acusado, caso permaneça em liberdade.
Friso ainda que a realização da Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça está prestes a acontecer, dessa forma, o seu pleito poderá ser mais bem avaliado.
Conforme citado alhures, continuam presentes pelo menos dois requisitos auutorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EDAÍLSON CANDIDO FIGUEIRA.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

172 - 0007077-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007077-8
Réu: Rosiane Cruz da Silva
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Rosiane Cruz da Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, na forma tentada, das Vítimas Ranikelly Cruz da Silva, Rainara Cruz da Silva e Rarison Cruz da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 26 de abril de 2015.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 024/2015 Delegacia de Cantá, que no dia 26 de abril de 2015, por volta das 20h00min, na Comunidade Campinho, região do Canauanin município de Cantá/RR, a denunciada acima qualificada, agindo com dolo eventual, ateou fogo na residência ocupada pelos seus filhos Ranikelly Cruz da Silva (04 anos), Rainara Cruz da Silva (08 anos) e Rarison Cruz da Silva (07 anos), não logrando êxito em alcançar o seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.".
Inquérito Policial em apenso contendo 52 folhas.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação fls. 21.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (fls. 42), REGINALDO CRUZ DA SILVA (fls. 43), CLEUCIVALDO BARBOA DAMACESNO (fls. 44), RAINARA CRUZ DA SILVA (fls. 49), CLOVIS EDOINO XAVIER (fls. 50) e FRANCIMAR CADETA DA SILVA (fls. 72). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 73). Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a desclassificação do delito para o crime de incêndio - fls. 76 - 80.
A Defesa sustentou a absolvição do crime de tentativa de homicídio e, em segunda tese, a desclassificação para o crime de incêndio, conforme alegações escritas às folhas 82 - 89.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, representa a admissibilidade da acusação de cometimento de crime doloso contra a vida..
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos

dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar no mérito das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi na ação do agente.
Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:
"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".
Do extrato das provas existente no processo, extraí-se a ausência do animus necandi na ação da Ré, senão vejamos.
Pelo que consta dos autos, a Ré teria ateado fogo na casa da família para se vingar do marido, mas as supostas vítimas, seus próprios filhos, estavam do lado de fora da residência.
Evidente que a ação da Ré tem reflexo penal e deve ser analisado pelo Juízo competente.
Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado pelo meio cruel, na forma tentada, imputado a ROSIANE CRUZ DA SILVA, para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Genéricas, nos termos do artigo 415 do CPP.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juiza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

173 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

174 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008658-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008658-2
Réu: Emerson Matucari da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

177 - 0009905-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009905-6
Réu: Jamenson Campos Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 08:30 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Clotilde de Carvalho Oliveira, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0008761-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008761-4
Réu: Fabio Rodrigues Moraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Ação Penal

179 - 0000784-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000784-7
Réu: Fabiana da Silva Nonato
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

180 - 0017751-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017751-6
Réu: James Luiz da Silva Junior e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

181 - 0134547-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134547-5
Réu: Charles Damas da Silva
SENTENÇA

RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra CHARLES DAMAS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 12 da revogada Lei 6.368/76 (antiga Lei de Drogas), vigente a época dos fatos.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CHARLES DAMAS DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 12, caput, da Lei 6.368/76.
....
Após o trânsito, deverá o cartório cumprir as determinações contidas no art. 63 da Lei 11.343/2006, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

182 - 0005639-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005639-5
Indiciado: P.M.S.G. e outros.
DESPACHO

Expeça-se novo mandado de notificação para o réu Lucas, devendo o oficial de justiça ser advertido que o cumprimento deverá obedecer à recomendação do Parquet (fl. 154), com diligências em períodos noturnos e/ou finais de semana e em dias e horários diferentes, registrando-se na certidão os dias e horários em que foram realizadas.
Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Petição

183 - 0012647-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012647-9
Réu: Lázaro Pereira de Melo
DESPACHO

Mantenho integralmente a decisão de fl. 36, por seus próprios fundamentos, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR.

Boa Vista/RR, 13/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

184 - 0015611-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015611-2
Réu: George Gabriel Araujo Lima e outros.
SENTENÇA

Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Consta a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência de fl. 189.
É o relatório, decido.
As Prisões em Flagrante de George Gabriel Araújo de Lima, Eduardo Castro de Freitas e Everane Benício de Souza foram homologadas em audiência de custódia, sendo convertidas em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313, todos do CPP.
As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.
Providencie-se a juntada aos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD.
Diligências necessárias.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Suanne Malu Paiao Ferreira

Ação Penal

185 - 0002122-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002122-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.
DESPACHO

Primeiramente não foi possível intimar o sentenciado Wenderson de Jesus pessoalmente, intime-se da sentença por edital, observando o art. 2º, XXVIII portaria conjunta nº 001, 10.06.2016.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

186 - 0016880-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016880-5
Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 378.
2. Intime-se o(s) advogado(s) do réu, por publicação no DJe, para que informe(m) o endereço atualizado do réu, no prazo de dez (10) dias, para fins de intimação da sentença e para que informe se tem o desejo de recorrer.
3. Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se da sentença por edital, observando o art. 2º, XXVIII portaria conjunta nº 001, 10.06.2016.
4. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

187 - 0013914-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013914-1
Réu: Cicero Moreira Freire
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 138.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime(m)-se o(s) condenado(s) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE e ao FUNDEJURR para providências legais.
5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
6. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
7. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
8. Quanto ao valor apreendido (R$ 90,00, fl. 71), reverto diretamente ao Funad (art. 63, § 1º, da Lei 11.343/2006).
9. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
10. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

188 - 0013669-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013669-9
Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e às Defesas dos acusados, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

189 - 0018475-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018475-6
Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.
DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão de fl. 138 e a sentença de fls. 315/328.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal (SINIC).
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime(m)-se o(s) condenado(s) para pagamento e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se guia de execução definitiva e envie a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e a Vara de Execuções Penais.
6. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.
7. Quanto aos bens cumpra-se o item 53 da sentença de fl. 328.
8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

190 - 0004488-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004488-3
Réu: Claudio de Souza Coelho Filho
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra CLAUDIO DE SOUZA COELHO FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como o delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO DE SOUZA COELHO FILHO pela prática do delito previsto no art. 33 caput e art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material de delitos (art. 69 do CP), por se tratar de condutas que violam diferentes bens jurídicos, praticadas em contexto fático distinto.
...
Após o trânsito, deverá o cartório cumprir as determinações contidas no art. 63 da Lei 11.343/2006, bem como o manual de bens apreendidos do CNJ.

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Réu: Salunilson de Andrade Almeida e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra FRANCISCO ROMERIO BORBA e SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal descrita nos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006. Ao acusado FRANCISCO foi imputado, ainda, a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO ROMERIO BORBA e SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA pela prática dos crimes previsto nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e absolve-los pela prática do delito previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, VII do CPP. Condeno, ainda, FRANCISCO ROMERIO BORBA pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

192 - 0003320-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003320-6
Réu: Robson Soares Miranda e outros.
DESPACHO

1. Constatado pela serventia a tempestividade (fl. 340), recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Lázaro às fls. 324/332.
2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, e, em sequência, voltem-me os autos conclusos para aferição da possibilidade de juízo de retratação, para fins do artigo 589 do CPP.

Boa Vista/RR, 19/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

Vara Execução Penal

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

193 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 449.

Oficie-se a unidade prisional solicitando a adoção dos expedientes necessários a submissão do reeducando a perícia médica, atentando-se para o item 02 da manifestação de fl. 449.

Oficie-se a SEJUC para realização de estudo social.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0007942-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007942-0
Sentenciado: Wildson Oliveira Munis
SENTENÇA
(...)

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Wildson Oliveira Munis, referente à ação penal nº 0010.12.007942-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 07 de julho de 2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0006955-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006955-6
Sentenciado: Francisco Silva de Alencar
DECISÃO

(...)

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Francisco Silva de Alencar, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando, a perdurar até o dia 1º/11/2016, quando cessará a reforma na Casa do Albergado, devendo o apenado, ao final do prazo, apresentar-se a unidade prisional para o cumprimento de sua pena.

DECLARO remidos 31 dias de pena privativa de liberdade do reeducando, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos meses de novembro de 2015 a junho de 2016, além da realização de curso educancional (fl. 207), nos termos do art. 126, §1º, II da LEP.

Cientifique-se o reeducando que deverá, nos termos do art. 132 da LEP: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quando a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá a presentar-se a unidade prisional após o transcurso do prazo acima, exceto se este juízo prorrogar a prisão domiciliar; c) não mudar ou ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes; f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizada como arma.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

196 - 0006231-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006231-9
Réu: I.P.O. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/10/2016 às 8:10.
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Pamella Suelen de Oliveira Alves

197 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 10/10/2016 às 9:00.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Agnaldo Alves dos Santos, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Carta Precatória

198 - 0013505-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013505-8
Réu: Raimundo Alves Junior
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 11/10/2016 às 11:50.
Advogado(a): Edson Macedo

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

199 - 0132469-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132469-4
Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.
Ciente da manifestação do Ministério Público de fl. 618.
Cumpra-se a determinação do último parágrafo da fl. 611, com as comunicações devidas certificando-se nos autos.
Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu AUILEY SILVA DA CRUZ(607/609).
Tendo em vista que não há endereço atualizado do réu HERALDO ALVES FERREIRA(fls. 585/586), vista ao MP.
Caso o novo endereço seja em Comarca diversa expeça-se carta precatória. Em caso contrário, venham os autos à conclusão.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

200 - 0197849-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197849-5
Réu: Roberto Alves dos Reis e outros.
Ciente.
Ouça-se o Ministério Público quano ao pedido de prescrição virtual solicitada no bojo da resposta à acusação.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

201 - 0005186-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005186-6
Réu: Gilson Santos de Carvalho
Ciente.
Certifique-se a tempestividade do recurso retro. Após, concluso.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

202 - 0013787-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013787-1
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Ciente.
Junte-se FAC e ouça-se o Ministério Público sobre possível sursis processual.
Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

203 - 0001745-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001745-1
Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.
Ciente da promoção supra.
Remeta-se este feito para o distribuidor para envio a Vara Competente.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

204 - 0004769-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004769-8
Réu: Amarildo dos Santos Aguiar
Cumpra-se a cota retro, intimando-se as partes para as alegações finais.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

205 - 0006104-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006104-6
Réu: Enos Carlos da Rocha
Ao Ministério Público.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

206 - 0008544-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008544-1
Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
Ciente das informações de fls. 364.
Proceda-se o depósito da quantia em dinheiro no Fundejurr.
Os demais bens devem ser encaminhados para doação/destruição.
Após, arquive-se.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

207 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
Ciente.
Renove-se a intimação do réu Bruno sobre sentença.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

208 - 0013984-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013984-7
Réu: Pedro Emiliano Garcia
Verifico que a audiência foi designada para fevereiro de 2017, razão pela qual a antecipo para o dia 02/12/2016, às 10h05min.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários.
Advogado(a): William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

209 - 0011104-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011104-2
Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima
Ao Ministério Público.
Após a chegado do APF, arquive-se.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Termo Circunstanciado

210 - 0012691-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012691-2
Indiciado: M.G.A.
Defiro cota de fl. 95v, cumpram-se os expedientes da audiência designada devendo ser procedida a citação e intimação do acusado no endereço de fl. 96.
Considerando que o acusado é advogado, verifique-se jundo a Seccional de Goiânia o endereço de seu escritório para a tentativa da citação/intimação.
Expedientes pertinentes.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

211 - 0008599-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008599-8
Réu: Lucas Ferreira Rodrigues
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

212 - 0010302-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010302-3
Réu: Thiago Saraiva Lopes
I Cumpra-se na forma deprecada.
II Comunicações de praxe.
III Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
Boa Vista, RR 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014872-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014872-1
Réu: Wagner Pantoja Brau e outros.
I Recebo a presente precatória.
II Cumpra-se na forma deprecada.
III Comunicações de praxe.
IV Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
Boa Vista, RR 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014896-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014896-0
Autor: Adolar Trajano Pinho
I Recebo a presente precatória.
II Cumpra-se na forma deprecada.
III Intime-se a vítima.
IV Comunicações necessárias.
V Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.

Boa Vista, RR 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014988-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014988-5
Réu: Chhai Kwo Chheng e outros.
I Recebo a presente precatória.
II Cumpra-se na forma deprecada.
III Cite-se.
IV Comunicações necessárias.
V Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.

Boa Vista, RR 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0015008-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015008-1
Indiciado: G.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da

ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 29.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0011658-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011658-7
Réu: Flavio Alves Monteiro
Vistos, etc.
Trata-se de autos de prisão em flagrante, mediante o recolhimento da fiança.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela homologação dos presentes autos, fl. 22.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. DECIDO.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, mediante o pagamento da fiança, ver fls. 15/16.
Posto isso, em consonância total com o Órgão Ministerial, HOMOLOGO os presentes autos, mantendo o status libertais do acusado.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014147-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014147-8
Réu: Amanda Lia Ward Torquato
Vistos, etc.
Trata-se de autos de prisão em flagrante, mediante o recolhimento da fiança.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela homologação dos presentes autos, fl. 22.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. DECIDO.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, mediante o pagamento da fiança, ver fls. 15/16.
Posto isso, em consonância total com o Órgão Ministerial, HOMOLOGO os presentes autos, mantendo o status libertais do acusado.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

219 - 0009951-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009951-0
Indiciado: E.R.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013568-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013568-6
Indiciado: E.R.J.
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 015 de 2014, fl. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por EDSON RODRIGUES JOSEPH.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 24.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Vale ressaltar que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 03/06/2014, até a presente data, dia 20.9.2016, já se passaram mais de 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado EDSON RODRIGUES JOSEPH, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

221 - 0009902-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009902-4
Réu: S.M.S.B.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada, em desfavor de Sandro Menezes de Souza Branco, pela provável prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, fls. 214/215. Para tanto juntou calculadora de prescrição, fls. 216.
Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, conforme o "Parquet".
Em análise dos autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
No caso em tela, o acusado era menor de 21 anos, na época do fato, assim, a prescrição é reduzida pela metade. Dessa forma, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do(s) indiciado(s) SANDRO MENEZES DE SOUZA BRANCO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016439-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016439-6
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA ofereceu denúncia contra Mairo Atayalla de Oliveira imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 155, §4º, I do Código Penal.
Consta da denúncia que o acusado teria no dia 25/10/2012, nesta capital, subtraído para si um violão, uma capa de violão e três cabos de microfone pertencentes à Igreja "Deus é amor". Narra, ainda, que a Polícia Militar deparou com o acusado pulando o telhado da igreja, momento em que se assustou e acabou caindo, estando no local os bens acima listados. Requer, ao fim, a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 155, §4.º, I do CP.
Auto de prisão em flagrante às fls. 04/31.
Auto de apresentação e apreensão fl. 13.
A denúncia foi recebida em 14/11/2012 (fls. 35/37).
FAC fls. 39/41.
O acusado foi citado em 22/10/2012 (fls. 44/45).
À fl. 46, foi nomeado defensor ao réu.
Às fls. 47/48, cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Em 17/12/2012 (fl. 52), foi concedida liberdade provisória ao acusado.
Foram ouvidas as testemunhas ADRIANO OLIVEIRA (fl. 60) e AGACIDES WAPICHANO (fl. 69).
Certidão carcerária (fls. 71/73).
Informação de objetos apreendidos à fl. 75.
Laudo pericial às fls. 95/97.
FAC fls. 101/104 e certidão carcerária às fls. 105/107.
Alegações finais pela acusação às fls. 109/112.
O réu foi interrogado (fl. 147).
FAC fls. 150/152.
Manifestação do MP às fls. 154/157.
Alegações finais da defesa às fls. 159/160.
Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO.
O processo foi pautado pelos parâmetros legais, não havendo nenhuma irregularidade. Não há preliminares ou prejudiciais a analisar.
As partes não levantaram qualquer nulidade no tempo oportuno, tampouco há qualquer a declarar de ofício, razão pela qual, estando o processo em ordem, passo ao exame do mérito.
-Da autoria e materialidade delitivas
A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo relatório de ocorrência policial de fl. 12, peelo auto de apresentação e apreensão de fl. 13, bem como prova oral produzida.
Quanto à autoria, esta resta sobejadamente demonstrada nos autos.
Com efeito, o acusado, autuado em flagrante e ouvido em sede de inquérito policial, confessou a autoria delitiva, o que foi confirmado em seu depoimento da fase judicial (fl. 147 áudio acostado à contracapa) que realmente subtraiu os bens descritos no auto de apreensão de fl. 13, informando ter efetuado o crime sob influência de drogas e que sequer deu tempo de sair da Igreja com os objetos e que entrou no Templo pelo teto por meio de uma escada.
Ademais, as testemunhas ADRIANO OLIVEIRA (fl. 60) e AGACIDES WAPICHANO (fl. 69), confirmaram o teor das declarações prestadas em sede de inquérito policial, conformando que abordaram o réu na Rua S-17, n.º 11, depois de acionado pela Central de Operações, tendo surpreendido o acusado em cima do telhado tentando sair da Igreja e evadir-se do local, informando que os objetos descritos à fl. 13 estavam dentro do terreno, mas já fora do Templo.
Portanto, analisando conjuntamente os elementos de informação colhidos na fase do inquérito policial, assim como as provas produzidas em Juízo, entendo perfeitamente comprovada a autoria e materialidade delitivas para o crime descrito na denúncia.
-Da qualificadora
Aduz a defesa nas alegações finais que o fato imputado ao réu constitui-se em tentativa de furto simples. Todavia, sem razão a tese defensiva.
Extrai-se do Laudo de Exame Pericial (fl. 96) que o imóvel periciado foi objeto de arrombamento, mediante escalada, tendo sido encontrado diversas marcas plantares no portão de acesso. No depoimento das testemunhas e do réu ficou evidenciado que este adentrou na Igreja utilizando uma escada e mediante retirada de telhas.
Apesar de não poder ser reconhecida a qualificadora de rompimento de obstáculo, pois o réu apenas removeu algumas telhas (não havendo notícias de que as tenha quebrado para penetrar na Igreja), verifica-se que narrou a denúncia que o réu estava no telhado, fazendo uso de uma escada para conseguir adentrar em seu interior, devendo ser reconhecido, portanto, a qualificadora da escalada, em emendatio libelli.
Nesse sentido:
Há escaladas que se provam pela própria descrição, como o ingresso ou por via de remoção de parte do telhado de uma casa, ou pela transposição de uma parede de alguns metros de altura: outras, porém, como a penetração pela janela, vitral, muro, exigem um laudo de corpo de delito indireto(TACRSP - RT 433/420).
Escalada: é a subida de alguém a algum lugar, valendo-se de escada. Escalar implica em subir ou galgar, como regra. Portanto, torna-se fundamental que o sujeito suba a algum ponto mais alto do que o seu caminho natural, ou seja, é o ingresso anormal de alguém a algum lugar, implicando em acesso por aclive. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. 2010. Pg. 748).
Percebe-se que a referida qualificadora, embora não capitulada, foi descrita na denúncia, devendo prevalecer, uma vez que o réu precisou transpor a fachada da Igreja, não havendo dúvidas sobre a escalada.
Assim, em emendatio libelli (art. 383, CPP) tenho o réu como incurso na pena prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.
-Da tentativa
É bom ressaltar que embora tenha o STJ consagrado o entendimento em sede de recurso repetitivo que o delito de furto de consuma independentemente da posse mansa, pacífica e desvigiada, no caso em apreço o acusado sequer conseguiu sair do terreno da Igreja tendo sido abordado ainda em cima do telhado desta, razão pela qual não se pode falar em inversão de posse, apta a ensejar a consumação do delito.
Dessa forma, é se de reconhecer, na hipótese, que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a interferência da Polícia Militar. Nesse sentido, mutatis mutandis:
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. VIGILANTE ACOMPANHANDO A AÇÃO DELITIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. - A simples presença de dispositivos de segurança no supermercado não impede a subtração de produtos, mesmo porque o agente pode utilizar de mecanismos para desviar a atenção dos vigilantes ou, ainda, passar despercebido, de modo que a tese do crime impossível não pode ser acolhida, revelando-se inviável a manutenção da absolvição, porque devidamente comprovadas a autoria e materialidade. - A subtração de uma bicicleta avaliada em R$ 110,00 (cento e dez reais), valor que, à época dos fatos, correspondia a mais 20% do salário mínimo, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, devendo-se ter redobrada atenção para não se confundir bens de pequeno valor e de valor insignificante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Contudo, sendo o acusado tecnicamente primário, tal subtração pode ser enquadrada na figura típica de furto privilegiado, ensejando a redução da pena, nos moldes estabelecidos no artigo 155, § 2º, do Código Penal. - Tendo sido o agente abordado ainda no interior do estacionamento do supermercado, em razão do monitoramento por câmeras de vigilância, impõe-se o reconhecimento da modalidade tentada. (TJMG- Apelação Criminal 1.0313.10.025134-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015) negritei.
Desse modo, constatada a autoria e materialidade delitivas, bem como a tipicidade do fato, sua conduta se amolda ao tipo penal previsto no art.

155, §4º, II do CP com a norma de extensão do art. 14, II do mesmo diploma legal, não restando outra alternativa senão sua condenação.
POSTO ISSO, com fincas nos fundamentos acima expendidos, e em tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o acusado Mairo Atayalla de Oliveira, nas penas do art. 155, §4º, II c/c art. 14, II ambos do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, caput, do Código Penal.
-Das circunstâncias judiciais
Quanto às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo. Há registro de antecedentes criminais do acusado (FAC de fls. 101/104), consistente em condenação criminal por delitos praticados após os fatos narrados neste processo, devendo esta circunstância ser valorada negativamente. Não há elementos nos autos que permita a aferição acerca de seu comportamento no ambiente familiar, profissional ou social, de modo que deixo de valorar sua conduta social. Carecem os autos de informações acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.
Quanto às circunstâncias, verifica-se que os fatos deram-se durante o período noturno, período de menor vigilância e de maior vulnerabilidade; assim, como esta circunstância não foi valorada para aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1.º do CP, perfeitamente possível a valoração negativa nesta etapa da dosimetria da pena.
O delito não trouxe maiores consequências. A vítima em nada influenciou na prática do delito.
Portanto, com base em tais vetores, havendo a valorar os maus antecedentes e as circunstâncias do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Considerando que a pena de multa deve guardar estreita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, deixo para dosá-la ao final da fixação da pena privativa de liberdade.
-Das circunstâncias agravantes e atenuantes
Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a existência da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d"), já que o réu reconheceu em juízo a prática do delito, conforme salientado acima. Apesar o réu ostentar sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme FAC de fls. 101/104, é considerado tecnicamente primário à luz do art. 63 do CP, pois a prática de crime só torna reincidente seu autor quando o delito for praticado após transito em julgado de sentença condenatória proferida em face de crime anterior. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 22/10/2012, enquanto as condenações datam do ano de 2013. Assim, não concorre nenhuma circunstância agravante. Em razão disso, diminuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.
-Das causas de aumento e diminuição de pena
Na terceira fase, verifico a inocorrência de causas de aumento de pena e a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), já que o delito não chegou a ser consumado, conforme acima justificado.
Como o réu se aproximou muito da consumação do delito, uma vez que foi abordado tentando evadir-se do local, considerando o iter criminis percorrido, entendo por bem reduzir a pena pela tentativa em seu mínimo legal, ou seja, no patamar de 1/3, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 dias-multa que, diante da ausência de informações sobre a renda do réu, fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 60 do CP.
-Do regime prisional
Quanto ao regime prisional, tendo em vista o quantum da condenação em fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
- Da detração
Deixo de proceder a detração (art. 367, §2.º do CPP) para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, tendo em vista que esta não interferirá no regime prisional.
- Da reparação de danos
Deixo também de fixar valor para reparação do dano (art. 367, IV do CPP), tendo em vista a falta de informações nos autos acerca do efetivo prejuízo.
- Da substituição e sursis penal
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a medida não se mostra socialmente recomendável diante dos maus antecedentes ostentados pelo réu, não havendo, portanto, compatibilidade com o art. 44 do CP. Da mesma forma, incabível o sursis penal previsto no art. 77 do CP.
Sendo assim, fica o réu Mairo Atayalla de Oliveira condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto pela prática do delito de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, §4.º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Determino a devolução à vítima dos bens apreendidos e encaminhados à juízo (fl. 75).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que em favor deste foi concedida liberdade provisória (fl. 52). Todavia, deve ser observado que o réu está recolhido ao cárcere por outro processo (certidão carcerária de fls. 106/107).
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

223 - 0014678-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014678-2
Réu: Eduardo de Azevedo Filho
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança interposto em favor do investigado Eduardo de Azevedo Filho, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, I e II do Código Penal.
Afirma que é primário, não teve qualquer participação no fato que lhe é imputado e que a custódia cautelar somente é autorizada em casos excepcionais.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o acusado responde a outro processo nesta vara por roubo qualificado pelo uso de arma e não aproveitou a chance concedida em audiência de custódia, devendo ser mantida a prisão a fim de garantir a ordem pública.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, a manutenção da prisão cautelar se impõe. Com efeito, há indícios suficiente de autoria e materialidade bem como perigo à ordem pública na manutenção do acusado em liberdade já que ainda em janeiro deste ano foi liberado em sede de audiência de custódia por crime contra o patrimônio e alguns meses depois flagranteado por supostamente ter cometido crime da mesma natureza.
Os autos retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, o acusado não comprovou ter residência fixa ou ocupação lícita, razão pela qual entendo que não há elementos a

justificar a concessão de liberdade provisória ao investigado.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA do acusado Eduardo de Azevedo Filho, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Puublique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

224 - 0003917-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003917-7
Réu: Kessy Kennedy de Brito
1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 46.
2. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 19 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

225 - 0065758-75.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065758-8
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado, em desfavor de Claudinei Aparecido Alves de Lima, pela provável prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, fls. 272.
Para tanto juntou calculadora de prescrição, fls. 273.
Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, conforme o "Parquet".
Em análise dos autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do(s) indiciado(s) CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nestes autos, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, III, todos do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0016618-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016618-8
Indiciado: R.S.S.
Vistos.
Trata-se de análise de evidenciada litispendência interposta pelo Órgão Ministerial, afirmando que já tramita nesta 2ª Vara Criminal Residual, ação penal pelo mesmo fato delituoso, objeto já tratado nestes autos.
Documentos que corroboram o alegado, fls. 32/50.
Autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Órgão do Ministério Público, pois da análise destes autos e da ação penal nº 0010 15 008902-6 verifico que ambos possuem as mesmas partes e apuram o mesmo fato.
Sendo assim, quando houver acolhimento de alegação de litispendência, a demanda mais nova deve ser extinta sem resolução do mérito. Logo, vejo que aqueles autos encontram-se em fase mais adiantada, sendo caso de arquivamento deste feito por litispendência.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", julgo EXTINTO este processo referente ao acusado Luiz Carlos da Silva Costa, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Sumário

227 - 0000558-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000558-2
Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos
Autos n.° 16/000558-2

I. Recebo a denúncia, dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2°, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu presa.

VII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

228 - 0014778-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014778-0
Réu: José Gaspar de Lima
Autos n.º 16/014778-0

I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a carta precatória em tela deve ser promovida junto à Comarca de Caracaraí, RR, em razão do lugar onde o ato deprecado deve ser praticado, vez que o Réu reside naquela Comarca.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

229 - 0014880-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014880-4
Réu: Madereira Ipe.ind. Humberto Jacob de Barros Oliveira e outros.
Autos n.º 16/014880-4

I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a carta precatória em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos do artigo 35, I, "l", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

230 - 0014849-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014849-9
Indiciado: G.C.S.
Autos n.° 16/014849-9

I. Da análise dos Autos, em especial da denúncia oferecida, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos do artigo 35, I, "o", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e artigos 69, III, e 74, do Código de Processo Penal.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência tendo em vista tratar-se de processo de RÉU PRESO.

III. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, RR, 20 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0063911-38.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063911-5
Réu: Stenio José da Silva
Tendo em vista a certidão de fl. 721, solicitem-se informações ao DRH deste Tribunal, onde o réu se encontra lotado.
Após, intime-o pessoalmente no seu local de trabalho, requisitando-o.
Tudo em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista a sessão de júri designada.

Boa Vista (RR), 19 de Setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

232 - 0010459-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010459-3
Réu: Gerlane da Costa Quadros
Considerando a situação fática narrada pelo Requerente na petição de fls. 933/941, notadamente em virtude de ser familiar de agentes da segurança pública (policial civil e policiais militares), DEFIRO o recolhimento separado conforme requerido.

Oficie-se ao Diretor para que proceda ao recolhimento de GERLANE DA COSTA QUADROS em ala separada, com vistas a garantir a sua segurança.

Assim, expeça-se a competente guia de execução e, ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

233 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Willian Alves de Sousa e outros.
Designe-se nova data para audiência.
Intimem-se as testemunhas de acusação: ALLAN MARCOS DO NASCIMENTO, ORLANDO OLIVEIRA JUSTINO, IZOLINA DOS SANTOS JUSTINO, IZAC DOS SANTOS JUSTINO (menor), HILTARDS AMARAL DOS SANTOS E SILVA e JANDER DE SOUZA E SILVA, nos endereços informados às fls. 541, 566, 564, 537, 547 e 539, devendo o Sr. Oficial de Justiça adverti-las de que o não comparecimento à audiência designada, acarretará na condução coercitiva, aplicação de multa e serão responsabilizadas por crime de desobediência, conforme requerido pelo MP, à fl. 579.
Intimem-se ainda, as testemunhas de defesa: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES GOMES, JOSÉ ALBERTO FIGUEREDO, nos endereços informados às fls. 545, 562 e a testemunha JOSEILTON MACEDO MENEZES, requisitando-a junto à Delegacia Geral.
Intimem-se os réus: RICHARDSON AUGUSTO SOUZA RODRIGUES, JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS e WILLIAM ALVES DE SOUSA, nos endereços informados às fls. 570, 572 e 515.
Intimem-se as defesas dos acusados Richardson e José Filho, via DJE
Ciência ao MP e DPE.
Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,

Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

234 - 0005581-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005581-9
Réu: Alderi Almeida do Nascimento
Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto cautelar do acusado, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinados na aludida decisão.

Dê-se ciência ao MP, desta decisão.

Designe-se nova data para audiência.

Intime-se a testemunha Claudionor Pinto, conduzindo-o coercitivamente.

Intime-se o réu, requisitando-o.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

235 - 0011685-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011685-7
Réu: Joan Santos de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008413-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008413-7
Réu: Cleudison dos Reis Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

237 - 0009226-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009226-2
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo
Audiência ADIADA para o dia 25/10/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

238 - 0003756-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003756-9
Réu: Jakson Vieira Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0006451-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006451-4
Réu: Romulo Beserra da Costa
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

240 - 0008567-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008567-5
Réu: Erimilton Ribeiro da Silva
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS.55/55-V, E QUERENDO PODERÁ RECORRER NO PRAZO LEGAL.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014063-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014063-7
Réu: Adriano Nogueira Batista
Audiência Preliminar designada para o dia 16/09/2016 às 12:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

242 - 0014936-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014936-4
Réu: Osilan Fontinele da Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 12/09/2016 às 11:45 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

243 - 0193051-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193051-2
Indiciado: R.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO PEREIRA SOARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0221026-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221026-8
Indiciado: H.S.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUDSON DA SILVA VIANA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0221804-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221804-8
Indiciado: M.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCONDES DOS ANJOS FABRÍCIO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0222177-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222177-8
Indiciado: N.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO RÊGO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001128-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001128-8
Indiciado: J.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DA SILVA PEIXOTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP de que trata esses autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003126-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003126-0
Indiciado: E.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINELSON SANTOS DOS REIS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001835-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001835-2
Indiciado: M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTINS DE TAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007049-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007049-4
Indiciado: J.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS ALVES DO CARMO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0020546-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020546-2
Indiciado: R.I.B.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENDRE ISMAELE BARBOSA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001008-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001008-4
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABILENIS DOS SANTOS SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001009-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001009-2
Indiciado: G.N.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEANILTON NUNES REIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, violação de domicilio e contravenção penal de vias de fato, descritos nos arts. 147 e 150 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006868-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006868-6
Indiciado: N.P.M.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON PAULO MARTINS NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009942-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009942-6
Indiciado: R.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE CHAGAS LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito, descrito no art. 147, do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010100-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010100-8
Indiciado: J.R.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

257 - 0014251-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014251-8
Réu: Adriano Santos da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso e a testemunha. Boa Vista, 20/09/2016. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

258 - 0015789-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015789-8
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 29.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015118-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015118-8
Réu: Flavio Santos de Sousa
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais civis. Boa Vista, 20/09/2016. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015120-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015120-4
Réu: Deyvid Evangelista de Castro
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 20/09/2016. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015121-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015121-2
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 20/09/2016. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

262 - 0011702-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011702-0
Indiciado: A.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ALVES DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0014475-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014475-0
Indiciado: E.F.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON FEITOSA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0014988-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014988-2
Indiciado: A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AQUILES PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0015253-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015253-0
Indiciado: G.O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008930-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008930-0
Indiciado: F.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIDIENNY DOS SANTOS COELHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto .
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0009060-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009060-5
Réu: Clemisson Crispin da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017915-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017915-0
Indiciado: J.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚNIOR DE PAULA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017916-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017916-8
Indiciado: M.N.A.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL NABUCO DE ARAÚJO NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017941-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017941-6
Indiciado: G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GONÇALO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017977-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017977-0
Indiciado: A.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILSON ALVES PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 330, ambos do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017982-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017982-0
Indiciado: D.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANÚBIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0018040-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018040-6
Indiciado: P.F.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO FERREIRA JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0018044-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018044-8
Indiciado: J.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURESVANDO MELO SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000682-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000682-2
Réu: Oséias Matos Souza
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6.Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001985-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001985-8
Indiciado: E.S.S.
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de contra EDSON SOUZA DA SILVA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 33. Intime-se a vítima e cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0002390-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002390-0
Indiciado: A.N.M.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTO NAZARETH MATEUS JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009220-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009220-2
Réu: Paulo Rodrigues Alves
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009236-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009236-8
Réu: Leandro da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011264-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011264-6
Réu: Amadeu Martins dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011276-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011276-0
Réu: Vanderson de Souza Cruz
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Indefiro o requerido pelo Ministério Público em cota anexada à denúncia, item 03 daquela, tendo em vista que conforme acordo entre este Juízo e a Promotoria de Justiça, será requisitado o devido Laudo de Exame de Corpo de Delito por este Juízo, apenas em processos de réu que se encontra preso. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011277-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011277-8
Réu: Maikon Douglas Bonés de Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por

escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0014374-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014374-0
Réu: Jonata Araujo Bonfim
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015648-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015648-6
Réu: José Conceição de Amorim
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015774-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015774-0
Réu: Remi Silva Araujo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019911-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019911-4
Réu: William Cesar Chagas Costa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000071-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000071-6
Réu: Cristiano de Souza Araujo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000234-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000234-0
Réu: Augusto Deraldo da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Indefiro o requerido pelo Ministério Público em cota anexada à denúncia, item 02 daquela, tendo em vista que conforme acordo entre este Juízo e a Promotoria de Justiça, será requisitado o devido Laudo de Exame de Corpo de Delito ou qualquer outro Laudo Pericial de qualquer natureza por este Juízo, apenas em processos de réu que se encontra preso. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0003294-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003294-1
Réu: Gilmar Barbosa de Vasconcelos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007039-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007039-6

Indiciado: R.O.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009706-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009706-8
Réu: Marcio Silva de Holanda
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010414-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010414-6
Réu: Wilson Lopes Rodrigues
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0012543-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012543-0
Réu: Marclean Gonçalves Sousa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0013554-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013554-6
Réu: Jose Coelho Neto
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

295 - 0009336-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009336-4
Autor: E.S. e outros.
Réu: M.L.L.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/11/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

296 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: J. L. da S
RÉ: N. M. M. da S

SENTENÇA

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por J. L. da S. em desfavor de N. M. M. da S., visando exonerar-se do pagamento da obrigação alimentícia.

Alega o autor em síntese que a ré atingiu a maioridade civil e não necessidade da pensão alimentícia.

A ré, devidamente citada, concordou com o pleito autoral.

É o relatório. Decido.

Como sabido, o implemento da maioridade por si só não é capaz de afastar a obrigação alimentar prestada aos filhos.

Conforme leciona Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 452), a obrigação alimentar do filho maior de idade "não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art. 1.695)".

Porém, com a extinção do poder familiar, o beneficiário da pensão deve comprovar que precisa dos alimentos, porquanto não mais se presume a necessidade.

Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Com a maioridade do apelante, os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - e que faz presumida a necessidade - e passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem alega, ou seja, pelo beneficiário da pensão.
2. Contando o apelante com 26 anos, com experiência adquirida através de intercâmbio cultural no exterior, e, conforme ele próprioo refere, estando a trabalhar nos EUA, sem, entretanto, ao menos referir seus ganhos, não se enquadra no conceito de necessitado para continuar recebendo a pensão do pai. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível n. 70013134242, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 23/11/2005, DJ 01.12.2005).

In casu, verifica-se que a ré não demonstrou necessitar dos alimentos e concordou com o pedido de exoneração (fl. 17).

Além disso, a ré hoje está com vinte e cinco anos e exerce atividade remunerada, razão pela qual não subsiste motivo para manutenção do pensionamento.

Pelo exposto, concluo pela procedência da demanda.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor J. L. da S. da obrigação de prestar alimentos à ré N. M. M. da S. . Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao órgão empregador do autor para cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor da ré. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
Em, 6 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

297 - 0006687-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006687-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.V.S.
Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 16 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

Vara Execução Medida

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Exec. Medida Segurança

298 - 0014250-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014250-3
Réu: B.A.
DESPACHO

Abra-se vista ao MP.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

299 - 0010549-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010549-2
Indiciado: E.S.P.
DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento inserto à fl. 152, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Manaus solicitando cópia da certidão de óbito da parte beneficiária.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000435-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000435-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Erlen Maria da Silva Reis
Ingred Moura Lamazon

Tutela/curat. Remo. Disp

002 - 0006185-41.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006185-7
Autor: I.S.
Réu: D.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Erlen Maria da Silva Reis
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

003 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.16.000209-0RÉU: JOAQUIM NUNES DA SILVA E FRANCISCA SANTOS DA SILVAIntimar ADVOGADO, para comparecer em Audiência designada para o dia 13 de Outubro de 2016, às 11:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 004
000350-RR-A: 004
000371-RR-N: 003
000377-RR-B: 002
000447-RR-N: 004
000479-RR-A: 004
000482-RR-A: 004
000782-RR-N: 005
001116-RR-N: 003
001427-RR-N: 005
119859-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000623-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000623-6
Réu: Flanques Freitas Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0000622-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000622-8
Réu: Fredisley dos Santos Assunção
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

003 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
Ao requerido para cumprimento expontanêo da sentença de fls.334/343.
Advogados: Luciléia Cunha, Rodrigo Alves Paiva, Rubens Gaspar Serra

004 - 0001497-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001497-5
Autor: Johnson Barbosa Silva
Réu: Banco do Brasil Sa
INTIME-SE os advogados acerca da juntada e habilitação nos autos, retornando ao arquivo. ** AVERBADO **
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci, Daniela da Silva Noal, Servio Tulio de Barcelos, Jose Arnaldo Janssen Nogueira

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

005 - 0000678-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000678-5
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.
Sessão de Júri designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 08 horas.
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Geraldo Francisco da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001339-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

001 - 0000411-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000411-9
Réu: Anderson de Matos Thury
Despacho:"(...)2-Designe-se audiência para interrogatório do réu. 3-Requisite à Cadeia Pùblica de São Luiz a apresentação do detento no dia e hora marcados. 4-Cientifique-se o MP. 5- Intimem-se os Advogados, por meio de publicação do DJE.(...)". São Luiz do Anauá-RR, 10 de agosto de 2016.Joana Sarmento de MatosJuiza de DireitoDe ordem da MM. Juíza, designo a audiência de instrução para o dia 09.11.2016 às 10h00min. Advogado(s):Dr José Wilian Silveira Domingues (OAB 373-B/RR) e Dra.Débora Cristina Vieira Pinheiro (OAB 1339-RR).
Advogado(a): Débora Cristina Vieira Pinheiro

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 004, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000192-43.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000192-0
Indiciado: C.I.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000181-14.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000181-3
Indiciado: A.R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000191-58.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000191-2
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Embargos à Execução

004 - 0000107-57.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000107-8
Autor: Inss
Réu: Ângela Maria Câmara Silva
Autos remetidos à Fazenda Pública à agu. Prazo de 005 dia(s).
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Petição

005 - 0000106-72.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000106-0
Autor: Ângela Maria Câmara Silva
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública à agu. Prazo de 005 dia(s).
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

006 - 0000102-69.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000102-1
Réu: Welison Amaral Souza
"(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu WELISON AMARAL SOUZA pelo crime do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, bem como 10 (dez) dias-multa. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, elabore-se o cálculo da multa e venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Intime-se o acusado pessoalmente. PRI. Alto Alegre (RR), 20 de setembro de 2016.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000297-93.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000297-8
Indiciado: F.B.S.
"(...) Defiro o requerido pelo MP na cota anexa à denúncia. (...) Alto Alegre, 20.09.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

001 - 0000086-29.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000086-5
Réu: Onofre Antonio do Nascimento
Decisão: Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 366, do CPP c/cart. 109, IV, do CP. Pacaraima, 15 de setembro de 2016. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000474-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000474-8
Réu: Harisson Yuri dos Santos
Vistos. (...)
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta
noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. (...) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência
requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).
INDEFIRO o pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, sede
de cognição sumarial, à míngua de elementos quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO
AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima,
devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as gaarantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida
protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências
para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06)
e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio
desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a
expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham
conclusos os autos.
Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação),
venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.
P. R. I.
Aguarde o prazo para Defesa do requerido.
Cumpra-se, com urgência.
APLICO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Pacaraima/RR, 15 de setembro de 2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000152-RR-N: 003

000385-RR-N: 003

001307-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

001 - 0000419-69.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000419-9
Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000342-31.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000342-8
Réu: Devidson Joseph
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...)nas penas do art. 155, §5º c/c art. 14, II, ambos do CP, razão pela qual passo à dosimetria da pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõe o art. 68 do Código Penal.

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; O réu não possui maus ANTECEDENTES; não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO AGENTE; o MOTIVO do delito e as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas foram normais; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Verifico a presença da atenuante da confissão, no entanto, deixo de reduzir a pena, observando-se a Súmula 231 do STJ que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, permanecendo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Sem causa de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, pois não seria capaz de alterar o regime fixado.
Considerando a pena fixada, nos termos do art. 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação dee serviço à comunidade (art. 46 do CP) e uma prestação pecuniária (art. 45, §1º, do CP) no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser paga mediante a emissão de guia de depósito judicial, cujo valor será destinado posteriormente à vítima.
Deixo de fixar valor a título de reparação do dano (art. 387, VI, do CPP), tendo em vista que não restou demonstrado de forma aproximada o valor do prejuízo durante a instrução, tendo sido fixada pena penuniária em favor da vítima.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando a pena imposta e por estarem ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).
Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão de dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução (que deverá ser executado e fiscalizado pela VEPEMA- Comarca de Boa Vista).

Intimações necessárias e expedientes pertinentes (com o trânsito em julgado: expedição de BDJ, CDJ, ofícios de praxe).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 13 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000163-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000163-5
Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo (...), (...) E (...), qualificados nos autos, das acusações que lhes foram lançadas, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se alvará de soltura para que (...), (....) E (...) sejam imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.
Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Demais intimações necessárias.
Bonfim/RR, 18 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

QUINTA VARA CÍVEL

Expediente de 20/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo nº 0912024-09.2011.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora MARTINS AUTO POSTO LTDA e como requerido CONSTRUTORA C.W MONTEIRO LTDA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 8.218,12, (oito mil duzentos e dezoito reais e doze centavos) acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Paulo Ricardo S. Cavalcante, Técnico Judiciário, o lavrei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 dias de setembro de 2016.

Luana Rolim G. Barreto
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hzB9Bio9shsBn/WHhZ5DprNfHxs=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 20/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800833-54.2015.8.23.0030.**
Ação: **GUARDA.**
Autor: A.S.S.M. representado por **ALEX SANDRO SIQUEIRA MULINARI.**
Ré: **ALDINEIA DA SILVA SOUZA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como ré **ALDINEIA DA SILVA SOUZA,** RG nº 169.205 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação e intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADA** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. Fica ainda **INTIMADA** a comparecer à **Audiência de Conciliação/Mediação** designada para o dia **25 de outubro de 2016 às 08h00min**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria S. Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

+FIlqkMI+Igj5GINBI5LuMOogYg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 804, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA,** para participar do **"XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo"**, no período de 27NOV a 02DEZ16, na cidade de Natal/RN, conforme o Processo nº 572/2016 – DA/MPRR, de 30AGO16, SisproWeb nº 081906023441619.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 805, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no período de 21 a 24SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1006 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a designação dos servidores **AODIR FRANCISCO MENDES E JANIO LIRA JUCA,** fiscal e substituto dos contratos nºs 59/16 e 60/16, Portaria nº 981 - DG, publicada no DJE nº 5822, de 15 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1007 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 323/16 – DA, firmado com as empresas **POSTO GP LTDA** , CNPJ Nº 08.039.411/0001-00 e **GONÇALVES LIMA E CIA LTDA - EPP**, CNPJ Nº 22.578.540/0001-90, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis para atender o município de Boa Vista e o município de São Luiz do Anauá.

I - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA,** Assistente Administrativo, como Fiscal dos Contratos nº 59/16 e 60/16.
II- Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1010 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas no período de 19SET a 07OUT16, conforme Processo nº 597/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/09/2016, SISPROWEB nº 081906024451618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1011 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, a serem usufruídas no período de 06 a 07OUT16, conforme Processo nº 602/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/09/2016, SISPROWEB nº 081906024501658.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1012 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, a serem usufruídas no período de 06 a 15OUT16, conforme Processo nº 601/16 – SAP/DRH/MPRR, de 13/09/2016, SISPROWEB nº 081906024491679.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1013 - DG, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **PAULA LOPES DE OLIVIERA**, a serem usufruídas no período de 12 a 21SET16, conforme Processo nº 595/16 – SAP/DRH/MPRR, de 12/09/2016, SISPROWEB nº 081906024381652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 278 - DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, 20 (vinte) dias de licença paternidade, no período de 26AGO2016 a 14SET2016, conforme Processo nº 590/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09SET16, Sisproweb nº 081906024311611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PORTARIA Nº 279 - DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

Ministério Público

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 30AGO2016, conforme Processo nº 593/2016 SAP/DRH/MPRR, de 09SET2016, Sisproweb nº 081906024341600.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PORTARIA Nº 280 - DRH, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 25AGO2016, conforme Processo nº 599/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13SET2016, Sisproweb nº 081906024471643.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 59/2016 – PROCESSO Nº 323/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 59/2016, instruído no Processo Administrativo nº 323/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 14/2016.
OBJETO: Aquisição de combustíveis, de forma parcelada, para atender a frota de veículos do MPRR no município de Boa Vista/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **POSTO GP LTDA.**, CNPJ n.º 08.039.411/0001-00.
VALOR: O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R$ 392.812,80 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de agosto de 2016.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº 60/2016 – PROCESSO Nº 323/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 60/2016, instruído no Processo Administrativo nº 323/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 14/2016.
OBJETO: Aquisição de combustíveis, de forma parcelada, para atender a frota de veículos no município de São Luiz do Anauá/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

CONTRATADA: **GONÇALVES LIMA E CIA LTDA.**, CNPJ n.º 22.578.540/0001-90.
VALOR: O valor estimado do presente contrato perfaz a importância de R$ 51.243,01(cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e um centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de agosto de 2016.
Boa Vista, 19 de setembro de 2016

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 454/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do extrato do Primeiro Termo Aditivo, instruído no Processo Administrativo nº 454/2016 – DA.
OBJETO: PRORROGAÇÃO da vigência do contrato firmado entre as partes, no período de 17AGO2016 a 16AGO2017, referente aos pagamentos de taxas RRT's - Registro de Responsabilidade Técnica .
CONTRATADA: **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU/RR**, CNPJ n.º 14.899.354/0001-24.
VALOR: O valor estimativo deste termo aditivo é de R$ 6.686,40 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 de agosto de 2016
Boa Vista, 19 de setembro de 2016

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
Nº DO PROCESSO: 448/2016 – D.A.

OBJETO: Aquisição de peças para restauração do sistema eletrônico do portão de acesso ao prédio da Promotoria de Justiça do município de Bonfim/RR.
CONTRATADA: R. L. DE OLIVEIRA-ME, CNPJ Nº 14.674.898/0001/98
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 958,60 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos)
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00192-0
DATA DA EMISSÃO: 14 de setembro de 2016.

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
Nº DO PROCESSO: 448/2016 – D.A.

OBJETO: Serviços de mão de obra para manutenção do sistema de aquisição de peças para restauração do sistema eletrônico do portão de acesso ao prédio da Promotoria de Justiça do município de Bonfim/RR.
CONTRATADA: R. L. DE OLIVEIRA-ME, CNPJ Nº 14.674.898/0001/98
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR: R$ 600,00 (seiscentos reais)
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00193-9
DATA DA EMISSÃO: 14 de setembro de 2016.

ILMARA DA SILVA TRAJANO
Diretora Administrativa em exercício

Ministério Público
qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 006/2016/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 006/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possível malversação das verbas do FUNDEB repassadas ao Município de Cantá, nos meses de novembro e dezembro de 2014, consistente no atraso injustificado do pagamento dos salários dos professores".

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 004/2016/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 004/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possíveis irregularidades nas obras de reforma das Escolas Municipais de Cantá, realizadas no ano de 2015".

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA
IC Nº 011/2016/PDPP/MP/RR

O 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III e VIII, da Constituição da República; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e :
a)Considerando os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 011/2016/PDPP/MP/RR, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades decorrentes da percepção de benefício social – Programa Crédito Social, por pessoas que não preenchiam o perfil socioeconômico;
b)Considerando que incumbe ao Ministério Público garantir o efetivo respeito aos serviços de relevância pública, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
c)Considerando ser atribuição da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público apurar a prática de ato de improbidade e a defesa do Patrimônio Público e Social (Resolução nº 007/2014 – art. 1º, inciso VIII);
d)Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;
e)Considerando que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 24 da Resolução CPJ Nº 004, de 17 de maio de 2016);
f)Considerando que o prazo para conclusão encontra-se vencido, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

Ministério Público
qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

g)Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado;

RESOLVE:

1)Converter o Procedimento Preparatório nº 011/2016/PDPP/MP/RR em **Inquérito Civil**, sob a seguinte rubrica: **"Apurar possíveis irregularidades decorrentes da percepção de benefício social – Programa Crédito Social, por pessoas que não preenchiam o perfil socioeconômico".**
2)Designar os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuarem como Secretários no presente;
3)Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia da presente Portaria;
4)Junte-se os documentos coligidos no bojo do PP nº 011/2016/PDPP/MP/RR;
5)Publique-se a portaria em comento, na forma do disposto nos arts. 5º, inciso VII, c/c 11, §3º, ambos da Resolução CPJ nº 004/2016;
6)Certifique-se quanto ao cumprimento da OMD de fls. 39/40, sendo que, em caso negativo, deverá ser expedida comunicação interna cobrando o cumprimento da diligência;
7)Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça
2º Titular da PDPP

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 001/2016/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 001/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possível irregularidade na emissão do Título Definitivo nº 20.026 de imóvel urbano pela EMHUR, em favor de Francisco Hélio Pinho Pinheiro".

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Ministério Público
qqC9AO1p+WZo8Rgn9l6i4/EX1ys=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/09/2016

E D I T A L 0208

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **GESSYKA BACELAR TRAJANO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0209

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ELIZAMAS BARBOSA PEREIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
YpMDjecZpAAuayVZUetOo21IP4A=
SICOJURR - 00053755

OAB/RR

PORTARIA N.º 53/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados**, Deusdedith Ferreira Araújo, Marco Antonio Salviato Fernandes Neves e Luciana Cristina Bríglia Ferreira,** todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão deliberativa para formação da Lista Sêxtupla para o preenchimento da vaga de Juíza Suplente da Classe Juristas do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, tendo em vista o término do Primeiro Biênio da Advogada Rozane Ignácio, com poderes para decidir as questões em primeira instância, no âmbito da Seccional.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

YpMDjecZpAAuayVZUetOo21IP4A=

OAB/RR

PORTARIA N.º54/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, Dayanna Martins Aquino OAB/RR nº 1599, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

YpMDjecZpAAuayVZUetOo21IP4A=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 20/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN LTDA	ALESSANDRO PEREIRA FILHO	446.579.862-87
BANCO SANTANDER BRASIL	BUENO E CIA	08.980.162/0002-26
BANCO SANTANDER BRASIL	BUENO E CIA	08.980.162/0002-26
ESTADO DE RORAIMA	C P COELHO	01.671.012/0001-00
ESTADO DE RORAIMA	CLEIDILSON P COELHO	570.475.882-72
ESTADO DE RORAIMA	C P COELHO	01.671.012/0001-00
ESTADO DE RORAIMA	C P COELHO	01.671.012/0001-00
BANCO BRADESCO S.A.	CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH	04.457.161/0001-60
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	DENIS DE BRITO TUPINAMBA	576.739.852-68
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	ELZA RIBEIRO	447.398.502-49
BANCO ITAU S.A.	FERNANDEZ E BARBOSA LTDA ME	23.046.050/0001-05
LOJAS PERIN LTDA	JOSE DE ANCHIETA QUARESMA	663.638.102-72
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	KETHELLEN BRITO FERNANDES	508.644.912-04
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68

Tabelionato 2º Ofício

8sMxD/781evzMhF1lPCHv1+2jNo=

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	LUANDA NEVES WANDEMBERG	792.794.572-68
BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMEN	MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES	370.392.453-53
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	MARIA EDITE TELES DE ALMEIDA ARAUJO	323.003.872-04
LOJAS PERIN LTDA	MARINALVA CATANHEDE DE SOUZA	690.312.742-91
LOJAS PERIN LTDA	MARINALVA CATANHEDE DE SOUZA	690.312.742-91
LOJAS PERIN LTDA	MARINALVA CATANHEDE DE SOUZA	690.312.742-91
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	NATASCHA MATOS DE OLIVEIRA	928.628.962-68
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	SELMA DE SOUZA CORREA	571.237.302-59
ESTADO DE RORAIMA	SUPER VITRINI - ARAUJO E MARTINS - LTDA	34.808.683/0001-20
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	SUZYANE DOS SANTOS ALVES	528.903.842-68
BANCO ITAU S.A.	TABOSA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	34.807.362/0001-00

Tabelionato 2º Ofício

8sMxD/781evzMhF1IPCHv1+2jNo=

LOJAS PERIN LTDA	TAYLOR SILVANO DA SILVA	894.121.172-72
LOJAS PERIN LTDA	TAYLOR SILVANO DA SILVA	894.121.172-72
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	TETSUMI CASTRO EDA	740.084.042-87
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	TETSUMI CASTRO EDA	740.084.042-87
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	TETSUMI CASTRO EDA	740.084.042-87
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	TETSUMI CASTRO EDA	740.084.042-87
FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERI	TETSUMI CASTRO EDA	740.084.042-87
MARIELZA MARTINS NUNES - ME	VALERIA CHAPARRO	809.761.662-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

8sMxD/781evzMhF1IPCHv1+2jNo=